

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ



Fontes: imagem: Amigos da Terra. *A hora da conta*. São Paulo, 2009. p. 78; dados: Revista Época, 09.06.08; p. 46.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito os Procuradores da República abaixo assinados, e o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, inscrito no CNPJ de nº 03.659.166/0001-02, situado na Avenida Conselheiro Furtado, n.º 1303, Batista Campos, CEP: 66035-350, no Município do Belém/PA, com fundamento no art. 225, §3º da Constituição da República, bem como nos arts. 1º, I e IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), vêm propor a presente **Ação Civil Pública ambiental** em face de:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA SA, na qualidade de proprietária/usufrutuária da **FAZENDA ESPIRITO SANTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.336.695/0003-98, sediada na cidade de Amparo/SP, na ROD SP 107, S/N, KM 14,5, Bairro Duas Pontes; CEP 13908-615 e seus sócios conforme indicado no documento da JUCESP e JUCEPA em anexo:

CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG, na qualidade de sócio da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara, inscrito no CPF sob o nº. 101.087.425-04, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, Bairro Itain Bibi, na R Tenente Negrão, nº 140, Conjunto 41, CEP 04530-030;

RODRIGO OTAVIO DE PAULA, na qualidade de sócio da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara, inscrito no CPF sob o nº. 163.869.736-15, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/MG, Bairro Santa Lucia, na R Agena, nº 406, casa, CEP 30360-730;

VERONICA VALENTE DANTAS, na qualidade de sócia da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara, inscrita no CPF sob o nº. 262.853.205-00, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Vieira Souto, nº 272, Apto 1301, Ipanema, CEP 22420-000;

BENEDITO MUTRAN FILHO, na qualidade de proprietário/usufrutuário da FAZENDA CEDRO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.524.852-34, residente e domiciliado na cidade de Belem/PA, na R Osvaldo Cruz, 299, apto 2400, CEP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

66017-090, Centro;

BERTIN S.A, inscrita no CNPJ nº 09.112.489/0001-68, na pessoa de seu Presidente, o Sr. Fernando Antonio Bertin de CPF nº 001.854.238-76, sediada no endereço Av Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01451-000, Município de São Paulo/SP e seus sócios conforme indicado no documento da JUCESP em anexo:

NATALINO BERTIN, CPF nº 250.015.238-34, residente e domiciliado no endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, CJ 51, CEP 01451-000, Bairro Jardim Paulistano, Município de São Paulo/SP;

FERNANDO ANTONIO BERTIN, CPF nº 001-854.238-76, residente e domiciliado no endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, CJ 51, CEP 01451-000, Bairro Jardim Paulistano, Município de São Paulo/SP;

BRACOL HOLDING LTDA, CNPJ nº 01.597.168/0001-99, na pessoa de seu diretor o Sr. Natalino Bertin, de CPF nº 250.015.238-34, sediada no endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 1012, 5º andar, CJ 53, sala 01, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01469-900, Município de São Paulo/SP e seus sócios conforme indicado no documento da JUCESP em anexo:

HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. , CNPJ nº 01.523.814/0001-73, na pessoa de seu diretor o Sr. Natalino Bertin de CPF nº 250.015.238-34, sediada no endereço Av Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, CJ 54, sala 01, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01469-900, Município de São Paulo/SP;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

SILMAR ROBERTO BERTIN, CPF nº , residente e domiciliado no endereço Av Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º andar, conjunto 51, CEP 01451-000, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP;

REDENCAO FRIGORIFICO DO PARA LTDA; CNPJ de nº 01227165000163, sediada no endereço Av. Araguaia, 3374, sala 01, Bairro Ademar Guimaraes, CEP 68551000, Redenção/PA e seus sócios, conforme indicado no documento da JUCEPA em anexo;

JOÃO SECHINATTO, CPF nº 00209973889, residente e domiciliado no endereço Av. Raul C. Prates, S/N, Bairro Treze Casas, CEP 68560000, Santana do Araguaia/PA;

VALTER MINARI, CPF nº 20503466891, residente e domiciliado no endereço Av. Garantã, 223, Bairro Centro, CEP 68550000, Redenção/PA;

ESPÓLIO DE HAMILTON DE SOUZA PINTO, CPF nº 44070675868, no endereço Rua Belo Horizonte, S/N, Bairro Perimetro Suburbano, CEP 68550090, Redenção/PA;

MARIA DE LOURDES RIBEIRO, CPF nº 77986474815, residente e domiciliada no endereço Rua Rosa Lima de Almeida, S/N, CEP 68550000, Redenção/PA.

Pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expendidos.

1) DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

A ação ministerial consubstanciada na presente ação civil pública tem como diretriz o ensinamento do Excelso Supremo Tribunal Federal segundo o qual, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral(...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).

1.1) DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA

O trabalho do Ministério Público Federal também se baseia nas fortes e importantes conclusões do Tribunal de Contas da União quando do julgamento do processo TC-019.720/2007-3 cujo teor, pela importância, reproduzimos abaixo:

“Fiscalização do Desmatamento

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

6.1 *Como já comentado, a importância da Amazônia para o equilíbrio ambiental do Planeta é inquestionável, sendo o desmatamento ilegal um dos maiores problemas enfrentado. Ele e as queimadas da floresta têm constituído as mais sérias preocupações dos ambientalistas nas últimas décadas, por acarretar desequilíbrios imprevisíveis ao meio ambiente, com conseqüências desconhecidas.*

6.2 **A extração ilegal de madeira e o desmatamento para uso alternativo do solo, sobretudo para a formação de extensas pastagens e plantio agrícola, formam a maior ameaça às florestas.** *Devido à precária fiscalização governamental, é grande o corte clandestino de árvores, que muitas vezes acontece, também, em reservas indígenas e unidades de conservação.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

6.3 O desmatamento começa com a abertura oficial ou clandestina de estradas que permitem a expansão humana e a ocupação irregular de terras à exploração predatória de madeiras nobres. Em seguida, a floresta explorada é convertida em agricultura familiar e em **pastagens para a criação extensiva de gado, especialmente em grandes propriedades, sendo este fator responsável por cerca de 80% das florestas desmatadas na Amazônia Legal.** Mais recentemente, as pastagens estão dando lugar à agricultura mecanizada, principalmente àquela ligada às culturas de soja e algodão.

6.4. Cabe registrar que, conforme disposição legal (art. 16, inciso I, da Lei n. 4.771/1965, com redação determinada pela MP 2.166-67/2001), **as propriedades rurais situadas em floresta localizada na Amazônia Legal devem manter preservadas, no mínimo, 80% da área a título de reserva legal. Apenas 20% do terreno podem ser usados para agricultura ou pecuária.** Questionados a respeito, servidores do Ibama estimam que 80% da madeira retirada da Amazônia é cortada sem licença dos órgãos ambientais e que 70% dela é comercializada no Sul e Sudeste do País.

(...)

6.8 Entendem os autores que o rebanho bovino na Amazônia brasileira cresceu 173% entre 1990 e 2004 e a pecuária ocupou, pelo menos, 78% da área desmatada nesse período. A participação da Região nas exportações de carne cresceu, significativamente, entre 2000 e 2006. Passou de 6% (10 mil toneladas) para 22% do total nacional (263,7 mil toneladas). Pará e Mato Grosso são os principais produtores, somando cerca de 60% do total do rebanho.

6.9 Atualmente, 36% do gado bovino brasileiro estão na Amazônia. Além dos incentivos creditícios, as terras custam até um décimo do valor do Sudeste e a fartura das chuvas faz com que haja pasto de boa qualidade o ano inteiro o que propicia a maturidade dos bois um ano mais cedo do que em outras regiões do País.

(...)

6.17 Em pouco mais de três décadas, o desmatamento passou de 0,5% do território da floresta original para quase 18%. Em 1980, a área desmatada era de 300 mil km², o equivalente a 6% do território amazônico. Em 1991, chegou a 426 mil km². No período de agosto de 2001 a agosto de 2002, houve um crescimento acelerado do desmatamento, em torno de 40% em relação ao período anterior, atingindo 625 mil km² na Amazônia Legal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

6.18 *Como salientado no PAS, 80% do total desmatado em toda a Amazônia Legal está na macrorregião do 'Arco do Povoamento Adensado'. Os Estados do Amazonas, Roraima e Amapá são os que apresentam o menor percentual de suas áreas desmatadas.*

6.19 *Em 2007, ultrapassava 725 mil km², o que representa 13% da área da Amazônia Legal e 17% do bioma e equivale às áreas dos Estados de Rondônia, Roraima e Tocantins somadas. Somente nos últimos cinco anos mais de 95 mil km² – uma área um pouco maior do que os Estados do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro juntos – foram devastados (Gráfico 37). O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal é uma das medidas adotadas pelo governo federal para combater esta situação.*

6.20 *Desde a implantação do Plano de Controle do Desmatamento, o Inpe tem anunciado quedas na taxa de desmatamento, sendo de 31%, em 2004-2005, de 25% no período de 2005-2006 e de 21% entre 2006–2007. Em 2003-2004, foram desmatados 27 mil km² na região. Em 2004-2005, 18 mil km², no período seguinte (2005-2006), 14 km² (...). A meta do Ibama para 2007 era reduzir o desmatamento para menos de 10 mil km² no ano, a qual não foi alcançada, pois a taxa chegou a 11,2 mil km².*

6.21. Os Estados do Pará, do Mato Grosso e de Rondônia juntos foram responsáveis por 85% dos desmatamentos na Amazônia, no período 2006-2007, (...). Deve-se salientar que, embora tenha havido uma redução na taxa de desmate, o desmatamento da floresta Amazônica não sofreu redução, como explicitado acima.

(...)

ACHADO: Insuficiência de atuação do Estado brasileiro para promover a efetividade do processo de fiscalização do desmatamento da Amazônia

6.50 *Um dos mecanismos adotado pelo governo federal para combater o desmatamento ilegal da Amazônia foi o aumento do esforço de fiscalização do Ibama. Contudo, verificou-se que o baixo percentual de multas arrecadadas e de destinação de mercadorias apreendidas, bem como a não-*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

divulgação dos nomes dos infratores como previsto no Decreto n. 5.523/2005 comprometem a efetividade deste esforço de fiscalização.

6.51. ***Esta situação provoca a perda da credibilidade da ação fiscalizatória do Ibama e o aumento do desmatamento ilegal, pois compensa correr o risco de desmatar, ante a pequena possibilidade de ter que pagar a multa. Na verdade, a certeza da impunidade é um grande incentivo para a extração ilegal de madeira na Amazônia.***

Evidência 1: Baixo percentual de multas arrecadadas

6.52 *O aumento no valor das multas cobradas em caso de desmatamento ilegal foi uma das providências adotadas pelo governo brasileiro para combater a impunidade pela prática de crimes ambientais. O Decreto n. 5.523/2005 elevou de R\$ 1 mil para R\$ 5 mil o valor da multa por ha de floresta derrubada ilegalmente. Também autorizou a retenção de veículos e de embarcações usados nesses crimes e a divulgação de informações relativas a multas emitidas e outras sanções aplicadas a infratores.*

6.53 *Nos últimos cinco anos, o Ibama deflagrou 354 operações na Amazônia Legal com vistas a reprimir o desmatamento ilegal, resultando, na aplicação de multas aos infratores. Entre 2004 e 2006, nos 6 Estados objeto de análise (AC, AM, AP, PA, RO e RR), foram imputadas multas no valor de R\$ 1,6 bilhão, sendo arrecadados R\$ 15 milhões.*

6.54 *Na Amazônia Legal, nesse mesmo período, as multas totalizaram R\$ 2,8 bilhões, cujo percentual de arrecadação não ultrapassou 1% (R\$ 21,8 milhões). Saliente-se que esse baixo resultado é uma realidade nacional, (...) e não se refere, apenas, às multas aplicadas em função do desmatamento ilegal da região.*

6.55 *Para se ter uma idéia do que esses valores representam, apenas a título ilustrativo, o valor das multas aplicadas, se arrecadadas seriam suficientes para cobrir o orçamento de R\$ 1,5 bilhões aprovado para a Prefeitura de Manaus em 2007 (Lei n. 1.012, de 29/12/2006).*

6.60 *Como demonstrado pelos pesquisadores, o mercado influencia fortemente a flutuação do desmatamento, logo, é preciso aumentar o*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

*efeito da fiscalização no controle global do desmatamento, especialmente com a redução da impunidade. **Todavia, sabe-se que essas ações não dependem apenas do Ibama, é necessário um esforço das diversas instituições dos Poderes Executivo e Judiciário.***

(...)

6.61 **Para o Dr. Paulo Barreto, do Imazon, a queda do desmatamento entre 2004 e 2007 foi fortemente influenciada pelo mercado. Primeiro, pela queda do preço de gado (18%) e soja (48%) entre 2004 e 2006. A partir de 2006, houve também a moratória de compra de soja de novos desmatamentos resultado da campanha do Greenpeace.**

(...)

6.100 *Define o Decreto n. 5.523, de 25 de agosto de 2005, que os órgãos ambientais integrantes do Sisnama [Sistema Nacional do Meio Ambiente] devem dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas em função de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (art. 2º). Em entrevista realizada com o Diretor de Proteção Ambiental, constatou-se que tal medida não foi adotada, pois o Ibama, ainda, estuda a maneira de operacionalizar esse comando legal.*

(...)

6.101 *No entanto, dados contidos no sítio do Ibama na internet, acesso em 14 de abril de 2008, verificou-se que foi implementado, neste mês, um sistema de consultas on-line com a lista de áreas embargadas pelo Instituto. As áreas são embargadas em operações que o Ibama executa no âmbito do Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Desmatamento da Amazônia e em ações de fiscalização de outras regiões do país.*

(...)

6.104 Outra razão para a baixa efetividade da ação fiscalizatória do Ibama, seria a falta de um programa de inteligência que antecipe o ilícito. Os servidores consideram necessário atuar junto ao mercado consumidor da madeira extraída ilegalmente, e do gado criado em áreas sem licença ambiental, criar barreiras nas principais vias de trânsito de madeira e do carvão. A punição a posteriori não impede a devastação da floresta Amazônica.

Ademais, a atuação ministerial também possui como premissa o fato de que, como amplamente divulgado na imprensa nacional, o número do desmatamento na região Amazônica tem apresentado crescimento assustador o que gera uma demanda de atuação por parte da sociedade civil em relação ao Poder Judiciário.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Especialmente em relação ao Estado do Pará, vejamos notícia publicada no endereço eletrônico <http://www.imazon.org.br/publicacoes/publicacao.asp?id=538>, decorrente de estudo de respeitável instituição civil:

Boletim Transparência Florestal do Estado do Pará nº04

Souza Jr, C. & Verissimo, A. 2008

*No Pará, o desmatamento detectado pelo Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) atingiu 65 quilômetros quadrados nos três primeiros meses de 2008 (janeiro a março). **Esse valor foi mais do que o dobro da área desmatada no mesmo período de 2007 quando totalizou 28 quilômetros quadrados.***

No acumulado do calendário anual de desmatamento (agosto 2007 a março de 2008), a área total desflorestada atingiu 1.362 quilômetros quadrados. Isso representa um aumento de 76% em relação ao mesmo período do ano anterior (agosto de 2006 a março de 2007) quando o desmatamento somou 775 quilômetros quadrados.

De janeiro a março de 2008, a maioria (93%) do desmatamento ocorreu em áreas privadas ou sob diversos estágios de posse. A perda de floresta nos Assentamentos de Reforma Agrária representou de 7%. Não foram detectados desmatamentos nas Áreas Protegidas (Terras Indígenas e Unidades de Conservação) nesse período.

(...)

Por se tratar de período chuvoso, a proporção de nuvens sobre o território do Pará: 68% (janeiro), 69% (fevereiro) e 72% (março). Isso significa que os valores obtidos para o desmatamento nesses três meses estão subestimados.

1.2) DO AVANÇO DA PECUÁRIA NA AMAZÔNIA

De maneira específica, verifica-se que a principal fonte impulsionadora do desmatamento da Amazônia é a criação de pastos. A pecuária representa, como se verá, o maior fator de pressão sobre a floresta, que vem perdendo a briga para os interesses econômicos dos pecuaristas e das indústrias ligadas à carne e ao

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

couro.

Como se verifica nos estudos depreendidos pelo Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON e pela OSCIP Amigos da Terra – Amazônia Brasileira, em anexo à esta peça, até a década de 50 a pecuária demonstrava-se praticamente sem expressão na Amazônia, desenvolvendo-se nos campos de pastagens nativas e de várzeas inundáveis distribuídos em algumas regiões do Pará, Tocantins, Mato Grosso, Amapá e Roraima.

Com o objetivo de povoar os chamados “vazios demográficos” da região Norte, nas décadas de 60 e 70, o governo federal, sob o lema “integrar para não entregar”, construiu as diversas rodovias para estimular a ocupação dessa região, além de criar o INCRA e fomentar outras atividades de colonização, fatores estes que beneficiaram a expansão da pecuária. No estado do Pará o lema foi "ocupar na pata do boi", o que foi efetivamente realizado.

A iniciativa privada respondeu imediatamente à campanha governamental para ocupar a Amazônia. O processo deu-se mais rápido do que o governo esperava e o poder público não conseguiu acompanhar o ritmo e viabilizar uma ocupação e desenvolvimento organizados, resultando num caos comum aos processos de expansão de fronteira.

A atividade pecuária na Amazônia demonstra-se lucrativa devido ao baixo preço da terra, ou simplesmente à sua ocupação sem custo. A venda da madeira extraída na própria área produz recursos suficientes para realizar o desmatamento, a queimada, a plantação da pastagem e ainda a aquisição do gado necessário para iniciar o rebanho. O proprietário usufrui da fertilidade proveniente das cinzas da queimada por alguns poucos anos e depois converte nova área florestal em pasto.

A pecuária cresce na região amazônica, portanto, porque tende a ser mais lucrativa que em outras regiões. Isso é possível devido aos baixos preços da terra na região e a maior produtividade das pastagens nos principais centros pecuaristas. A taxa média de retorno do investimento no sistema de cria-recria-engorda em larga escala

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

nas principais regiões produtoras da Amazônia demonstra-se em torno de 35% maior do que no Centro-Sul do Brasil.

Os estados da região amazônica apresentam um rebanho de cerca de 74 milhões de cabeças e uma área de pastagens cultivadas estimada em 53 milhões de hectares (74% de toda a área desmatada, cerca de 72 milhões de hectares até 2007), sendo a taxa de lotação média de 1,4 cabeça/hectare, ou 3,3 cabeças por habitante, o triplo da média nacional. De cada 4 cabeças de gado adicionadas no Brasil nos últimos cinco anos, 3 são da Amazônia.

Apenas no mês de abril de 2008, por exemplo, a Amazônia perdeu um total de 1.123 km² de floresta, o que equivale a área da cidade do Rio de Janeiro e representa a derrubada de 21 árvores por segundo, sendo 74% a 80% dessa área ocupada por gado.

A conexão desses dois fatores – terras baratas ou ilegalmente apossadas e incentivo institucional – fizeram com que houvesse um crescimento extraordinário do rebanho bovino na Amazônia, nisso incluído o Estado do Pará. Entre 1990 e 2003, o rebanho bovino da Amazônia Legal cresceu 240%, passando de 26,6 milhões para 64 milhões de cabeça, com taxa média de crescimento de 6,9%, 10 vezes maior que no restante do país. **Entre dezembro de 2003 e dezembro de 2006, 96% de todo o crescimento do rebanho bovino nacional se deu na Amazônia, o que equivale a 10 milhões de cabeça, totalizando 74 milhões.**

Este aumento da produção da pecuária na Amazônia foi decisivo para o Brasil se tornar, desde 2004, o segundo produtor mundial de carne bovina. O aumento da produção de carne na Amazônia – aproximadamente 1,5 milhão de toneladas nos últimos 5 anos – supera o aumento da exportação para o mesmo período, o que significa ter sido ele o direto responsável pelo isolamento do Brasil na liderança mundial de exportação de carne bovina. Em 2007, o Brasil exportou mais carne que o segundo e terceiro colocados juntos. E junto com a carne, as exportações de couros e produtos de couro cresceram nos últimos anos, tendo atingido quase US\$ 1,5 bilhão em 2006, principalmente na forma de calçados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Outro fator que impulsiona a abertura de novos pastos é o fato de que **os pastos recentemente convertidos de florestas possuem a maior fertilidade**, estimulando a expansão da fronteira pecuária. Ademais, estima-se que o custo médio para aumentar a produtividade de 1 ha de pastagem deteriorada seja de R\$ 2.000,00, ao passo que para derrubar uma floresta e abrir pastagem nova custaria apenas R\$ 800,00.

Nesse quadro, surgem iniciativas de grandes grupos financeiros para investir em produção pecuária na Amazônia, inclusive com captação perante fundos internacionais. É o caso do banco Opportunity, do banqueiro Daniel Dantas, que já adquiriu fazendas de grande porte em sete municípios do sul do Pará e possui mais de meio milhão de cabeças de gado naquela região.

O aumento da capacidade industrial na região, com a migração de mega-empresendimentos cumulada com a exploração das indústrias locais, tem sido, ao mesmo tempo, entre as conseqüências e as causas do crescimento da atividade pecuária na Amazônia. Tanto na pecuária de leite como na pecuária de corte, pequenos e médios empresendimentos agroindustriais (abatedouros, matadouros e indústrias de laticínios com inspeção municipal e estadual) se estabelecem na medida em que a pecuária cresce. Quando estas atividades atingem escala suficiente para dar suporte a investimentos de porte maior, os grandes grupos entram comprando e consolidando estes empresendimentos ou estabelecendo novas unidades de processamento, em franca competição pela matéria-prima (carne e leite) com os empresendadores locais.

Conseqüentemente, **a criação de grandes pólos industriais tem levado ao aumento tanto do rebanho quanto do abate nas respectivas áreas de influência.** A proliferação de abatedouros assim como a compra de muitos deles por grandes grupos – como os mega-frigoríficos Bertin, JBS Friboi, Independência e Marfrig –, que os ampliam e equipam, é **financiada principalmente com apoio financeiro do BNDES, e em certa medida de bancos multilaterais como IFC (grupo Banco Mundial) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de bancos comerciais, entre os quais Itaú, Banco do Brasil e Bradesco.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Ademais, os fundos constitucionais destinados à Amazônia Legal empresta dinheiro a taxas de juros de 6% a 10,75% ao ano (bem abaixo da praticada no mercado), permitem descontos de 15% a 25% para produtores adimplentes e possibilitam que associações contratem crédito em nome de pequenos produtores que não possuem títulos definitivos das terras.

O processo de evolução da pecuária na Amazônia, portanto, é diretamente influenciado pelas atitudes dos grandes grupos frigoríficos brasileiros, hoje globalizados e protagonistas pelo processamento de mais da metade da carne bovina produzida no mundo, e dos investimentos pelas instituições concedentes de crédito, oficiais ou não.

O que se verificou, então, foi que os frigoríficos que possuem registro no SIF passaram de 27 em 2004 para 87 no final de 2007, com a entrada dos grande grupos na Amazônia. No entanto, a maioria dos 200 frigoríficos que operam na região é ilegal, inclusive na parte industrial. Mesmo aqueles, porém, que estão devidamente cadastrados, guardam uma base de fornecimento amplamente ilegal dos pontos de vista fundiário, trabalhista e ambiental, como se demonstrará.

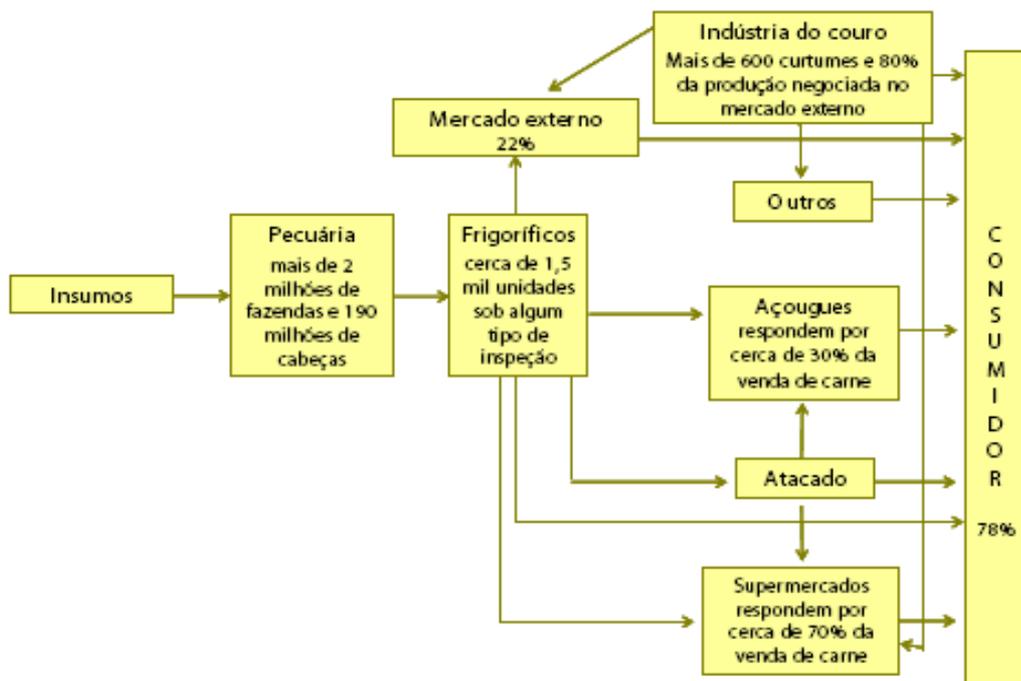
Demonstra-se, com relação a estes empreendimentos, que nenhum deles implementa qualquer tipo processo para verificação da origem legal do rebanho que os abastece. Dessa forma há amplas e quase generalizadas ilegalidades fundiária, trabalhista e ambiental na base de fornecimento dos frigoríficos.

Na realidade, a expansão dos grandes frigoríficos se deu principalmente em municípios conhecidos como campeões do desmatamento, como constantes da lista elaborada pelo Ministério de Meio Ambiente (última versão da Portaria, emitido em março de 2009, de acordo com art. 2º do Decreto 6321/2007) e que identifica os municípios que mais desmataram ao longo dos últimos cinco anos, portanto aqueles considerados com “fronteira aberta”. Isso se deve, justamente, ao fato de que estes municípios já apresentam grande instalação de rebanhos – razão pela qual estão bastante desmatados –, causando, a instalação dos frigoríficos, aumento do desmatamento, principalmente nos municípios vizinhos, que passam a também fornecer para eles.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Dos 16 frigoríficos instalados nesses municípios, todos com SIF, 10 pertencem aos grandes grupos, ou seja 62% do total. Além disso, outros seis frigoríficos, instalado sem municípios contíguos a alguns municípios campeões do desmatamento que não possuem frigorífico próprio, se abastecem prevalentemente destes municípios: é o caso da unidade de Tucumã (PA), pertencente ao grupo Bertin e que se abastece de São Félix do Xingu, o município líder do desmatamento em toda a Amazônia e com maior rebanho do Brasil, onde não há um frigorífico legalmente instalado.

Com a abertura dos pastos e a instalação dos demais elementos da cadeia – frigoríficos e curtumes –, levando ao aumento e profissionalização da produção bovina, a pecuária na região amazônica passou a caracterizar-se da seguinte forma:



Fonte: Amigos da Terra. *A hora da conta*. São Paulo, 2009. p. 36.

O que se verifica, portanto, é um mercado auto-suficiente mas não sustentável, que explora de maneira predatória os recursos naturais amazônicos de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

forma a criar novos pastos, impulsionado pela demanda apresentada pelos frigoríficos, indicando uma tendência ao crescimento ainda maior do desmatamento.

A explosão da pecuária na Amazônia, por meio deste modelo ausente de sustentabilidade, foi responsável, na última década – incluindo mudanças de uso da terra e fermentação entérica do rebanho, mas sem considerar processamento e transporte – por um volume de emissões de gases estufa entre 9 e 12 bilhões de toneladas de CO₂-equivalente, ou seja, uma ordem de grandeza comparável ao volume de emissão de dois anos dos Estados Unidos, o país que mais emite no mundo.

Verifica-se, com isso, que o Brasil, que tem 2% da população mundial, é responsável por 6% a 7% de emissões de gases, sendo a maioria proveniente de desmatamento da Amazônia. Este desmatamento, por sua vez, como demonstrado, é 74% oriundo de formação de pastagem, ligando o rebanho nacional diretamente ao grande volume de emissão de gases originados do Brasil.

Os impactos ambientais oriundos do desenvolvimento da pecuária tem como efeito reflexo – além da direta e imediata perda da qualidade de vida por todos os afetados pela deterioração do meio ambiente – atrair a atenção internacional e podem ser usados como barreiras contra a exportação de carne da região, principalmente para os países mais desenvolvidos, prejudicando a economia nacional como um todo.

É em meio a esta conjuntura que a presente demanda tem por objetivo realizar a responsabilização pelos danos ambientais causados pelos réus, integrantes da cadeia produtiva da pecuária, de forma a desfazer-se os danos causados e indenizar a sociedade que sofre com os malefícios de suas ações.

1.3) DA DEFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

O Estado do Pará, tanto por sua área de dimensão nacionalmente relevante (segundo maior Estado-membro da Federação), quanto pela relevância do bioma amazônico e pelo avanço da agropecuária que este vem sofrendo, deveria ter seus órgãos ambientais melhor estruturados para atender as demandas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

regionais.

Ao longo da investigação promovida pelo Ministério Público Federal (MPF), pôde ser constatada a falta de aparelhamento e de pessoal nos diversos órgãos que, em conjunto, devem zelar pela manutenção da ordem ambiental. Por diversas vezes foram requisitadas informações para órgãos, como SEMA¹, ADEPARA², e INCRA³, tendo expirado o prazo de resposta sem a prestação de informações a tempo ou de modo satisfatório. O que se verificou é que na maioria das vezes as justificativas para tais o atraso ou incompletude de informações estavam no fato de que o órgão não dispunha de pessoal para atender a demanda ou não dispunha das informações sistematizadas em sistema de dados digitais.

O INCRA dispõe de pouquíssimos processos de georreferenciamento de imóveis rurais⁴, quando consideramos enorme quantidade de empreendimentos agropecuários vultuosos no estado do Pará; o que acaba por refletir em entraves para que órgãos como IBAMA e SEMA promovam mais vezes medidas de fiscalização de inteligência (como fiscalizações por satélite), muito mais adequadas às demandas atuais e consentânea ao estado da técnica.

Totalmente escandalosa é a situação do controle de movimentação de gado efetuado deficitariamente pela ADEPARA. Tal controle é realizado através de um documento chamado **Guia de Trânsito Animal (GTA)**, no qual consta dados sobre o fornecedor e o recebedor de gado, bem como a quantidade, meio de transporte, finalidade da movimentação, etc. Ocorre que, no Pará, este documento é lavrado à mão (na quase totalidade), preenchido em quatro vias (três delas impressas por pressão de folha de carbono), desta maneira, tornando-a de difícil leitura.

Como se não bastasse o exposto, a maioria dessas GTAs estão armazenadas sem uma razoável sistematização, dentro de caixas-arquivo, sujeitas a

¹ Secretaria Estadual de Meio Ambiente

² Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará

³ Instituto de Colonização e Reforma Agrária

⁴ Ademais, os processos em tramitação não estavam integralmente registrados em sistema.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

péssimas condições de conservação, em uma pequeníssima sala na sede da ADEPARÀ em Belém. Outras GTAs ficam nas Agências do interior do Pará, não chegando à sede em Belém.

Frisa-se que o fato das GTAs apenas serem possíveis de ser analisadas observado às folhas de papel de constituem tais documentos, bem como, o fato de estarem espalhadas pelas Agências no Pará e de não existir sistema de informática sistematizando digitalmente, acabou por prejudicar demasiadamente a colheita pelo MPF das informações nelas contidas. **Por essa razão, o trabalho investigativo foi realizado por amostragem, tendo sido analisadas uma pequena parcela do total de GTAs existentes.**

Por fim, um último ponto que deve ser salientado é a notória falta de estrutura da SEMA para atender com a qualidade necessária os pedidos de licença ambiental, frisando-se que não se está considerando apenas o fator tempo, mas também a análise técnica-científica adequada de cada um dos pedidos.

Assim, o Estado do Pará, por razões não apenas naturais ou de processo de evolução de ocupação histórica, também se torna ambiente propício para cometimento de ilícitos ambientais por falta de estrutura dos órgãos regionais.

2 DOS FATOS PRATICADOS PELOS DEMANDADOS

Diante desse contexto, o Ministério Público Federal atuou em inquérito civil público (ICP 1.23.000.000573/2008-49), apurando a existência de elementos indicativos de que fazendas no Estado do Pará estão desenvolvendo a atividade de pecuária infringindo normas ambientais. No que diz respeito particularmente aos réus, a documentação anexada foi extraída do mencionado ICP para bem demonstrar as especificidades da apuração da irregularidade ambiental perpetrada pela parte ré.

Nesses autos, constam os documentos relativos a operações do IBAMA de fiscalização, nas quais ficam claramente demonstradas as práticas de ilícitos ambientais pelos demandados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

2.1) DOS FATOS PRATICADOS NA FAZENDA ESPÍRITO SANTO

Como se é possível verificar pelos Autos de Infração de nº. 460315-D e 460316-D, os réu **AGROPECURIA SANTA BÁRBARA XINGUARA e BENEDITO MUTRAN FILHO**, proprietários/usufrutuário da Fazenda ESPÍRITO SANTO, deixaram de cumprir a legislação ambiental no que concerne à preservação da reserva legal, incorrendo em diversas infrações ambientais. Vejamos o que apontam os autos:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 460315-D: “Impedir a regeneração natural de 10.599,69 ha de vegetação nativa da Fazenda ESPÍRITO SANTO, localizada no Bioma Amazônia, objeto de especial preservação”. Valor da multa: R\$ 50.000.000,00.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 460316-D: “Fazer funcionar empreendimento agropecuário sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente nas fazendas (...) ESPÍRITO SANTO (...)”. Valor da multa R\$ 7.000.000,00.

Como apontado pelos fiscais do IBAMA que realizaram a fiscalização *in loco* na fazenda, foi detectado que **não há cobertura vegetal em 10.599,69 ha, o que corresponde a 76,30% da área total da propriedade, onde constatou-se que houve impedimento de regeneração natural da vegetação nativa pela prática da atividade de pecuária de gado bovino de corte.**

Em virtude de tal ilícito, foi efetuado embargo da área e da atividade pecuarista, com o objetivo de cessar a ação ambiental deletiva, sendo ordenada a retirada do gado em 120 dias.

Resta comprovada, portanto, a conduta infratora por parte dos réus **AGROPECURIA SANTA BÁRBARA XINGUARA e BENEDITO MUTRAN FILHO**, que, na qualidade de proprietários ou usufrutuários da Fazenda **ESPÍRITO SANTO** como

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

demonstrado nos autos, incorreram nas infrações previstas nos dispositivos normativos a seguir demonstrados:

Lei nº. 9/605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

Decreto Federal nº. 6.514/08,

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(..)

II - multa simples;

III - multa diária;

(...)

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

No que concerne ao réu **BENEDITO MUTRAN FILHO**, apesar de não constar nos autos de infração supramencionados, os documentos de propriedade apresentados nos autos comprovam ser ele ainda o proprietário do referido imóvel rural, razão pela qual deve ser co-responsabilizado pelos danos causados.

Já no que concerne à ré **AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA**, apesar de não constar nos documentos de propriedade definitivos dos referidos imóveis rurais, são eles que aparecem realizando transações comerciais de gado, como se demonstra nas Guias de Trânsito Animal – GTA que seguem em anexo, bem como foi no nome deles que foram lavrados os autos de infração, em virtude de encontrarem-se utilizando a propriedade para a criação de gado.

Ademais, apresenta-se em anexo documento de promessa de compra e venda do imóvel rural em seu envolvendo ambas as partes, o que o legitima a figurar no pólo passivo da presente demanda.

Caracterizada a propriedade do imóvel rural no qual foram perpetradas as ilegalidades, ou sua mera utilização por parte dos réus, fica demonstrada

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

2.2) DOS FATOS PRATICADOS PELOS FRIGORÍFICOS BERTIN S.A., BRACOL HOLDING LTDA. E REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA.,

No que concerne aos Frigoríficos BERTIN S.A., BRACOL HOLDING LTDA. E REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA., verifica-se que eles realizaram compras diversas de gado junto à Fazenda em comento, que comprovadamente praticou diversos ilícitos ambientais, razão pela qual deverá ser co-responsabilizada por todos os danos causados ao meio ambiente, como a seguir se demonstrará.

Como demonstrado por meio das Guias de Transporte Animal – GTA em anexo, e respectivas tabelas, os Frigoríficos BERTIN S.A. comprou grande volume de gado oriundo de área na qual não estava sendo respeitada reserva legal, como comprovado, devendo serem responsabilizados da forma como a seguir demonstrada.

O frigorífico BERTIN S.A. Apresentara, ainda, tabela informando seus fornecedores de gado, dentre os quais aparece a Fazenda Maria Bonita, como se demonstra em anexo. Já o REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA. Informa, por sua vez, adquirir produtos diretamente do BERTIN S.A., que, por seu turno, adquire sua matéria prima da FAZENDA ESPÍRITO SANTO, como demonstrado, incorrendo, também, no dano ambiental, como será demonstrado.

O réu REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA., ainda, aparece em listagem de notas fiscais, em anexo, adquirindo produtos das rés BERTIN S.A. e BRACOL HOLDING LTDA. que, por sua vez, adquirem matéria prima da oriunda da FAZENDA ESPÍRITO SANTO, como demonstrado.

Com relação a BRACOL HOLDING LTDA., ainda, deve-se atentar ao fato de que, em muitas das vezes, ela aparece comprando diretamente das fazendas utilizando-se do nome da BERTIN S.A., devendo ser também responsabilizada nessa forma.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Dessa forma, este frigorífico também deve ser responsabilizado pelos danos causados ao meio ambiente, como a seguir será demonstrado.

3) DO DIREITO:

3.1 DAS NORMAS JURÍDICAS QUE REGEM A MATÉRIA

A Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º (...)

§ 1º *As norma definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

§ 2º ***Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.***”

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

(...)

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente;” (ênfases acrescidas)

A conduta dos demandados, conforme se infere dos diversos documentos acostados a esta inicial deve ser repelida de plano, dado o grave prejuízo ambiental configurado, em explícita afronta aos comandos insertos na CR/88.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a importância da preservação do direito ao meio ambiente, assim se pronunciou:

“O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TIPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUIDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALÇAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUIDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE.”
(MS 22164 / SP - SÃO PAULO - MANDADO DE SEGURANÇA
- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 30/10/ -
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Noutro passo, o texto constitucional, no § 4º do art. 225 supra, também determina que a utilização de recursos naturais da Floresta Amazônica brasileira, patrimônio nacional, dar-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, *verbis*:

“Artigo 225 [...]

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Como se pode observar, os graves danos ambientais que vêm sendo causados por condutas como a dos demandados, que agem em manifesta afronta às normas ambientais existentes, manifestam flagrante ofensa aos comandos constitucionais colacionados, rememorando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.173/66, a área desmatada está inserida na Amazônia Legal, na medida em que situada nos limites territoriais do Estado do Pará, estando, portanto, incluída expressamente na proteção constitucional. Veja-se:

*Art . 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, **Pará** e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.*

Ademais, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), no inciso IV de seu art. 3º, estabelece que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Dessa forma, verifica-se que, aplicando este dispositivo legal, tendo todos os réus da presente demanda incorrido, direta ou indiretamente para a prática do ilícito ambiental supradescrito, devem todos ser considerados poluidores, sendo responsabilizados por tais atos, como no decorrer da argumentação será demonstrado.

É nesse sentido que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Da mesma forma segue o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08, que caracteriza como infração ambiental

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

ocorreu o ilícito.

Verifica-se que todos estes dispositivos destinam-se a organizar um sistema de responsabilização dos empreendimentos que se utilizam de matéria prima ambiental. Esse sistema há de ser eficaz para garantir a efetiva proteção do meio ambiente, não permitindo que qualquer das pessoas que com ele lucrem cause danos que tenham que ser arcados pela sociedade.

O que se pretende é que todos os agentes da cadeia produtiva que causa danos ao meio ambiente respondam pelo ilícito, de forma a concretizar da melhor forma possível a reparação. Com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento, o que garante que o meio ambiente não será relegado à condição de mero gerador de riquezas materiais para os poucos que tem o privilegio de explorá-lo, principalmente de forma ilícita, como é o caso.

Impende frisar, ainda, que ao Poder Público é atribuída, constitucionalmente, a função de assegurar o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta é a inteligência do art. 225, § 1º, VII da CF/88.

Dessa forma, uma vez que se trata de atividade ilegal, que está sendo realizada ao arripio das norma protetivas ambientais e dos órgãos de fiscalização e, portanto, sem o devido controle, representa prejuízo ao meio ambiente acarretando em claro desequilíbrio ecológico deste.

Assim, mister se faz provimento jurisdicional no sentido de fazer cessar tais condutas como forma de se proteger o meio ambiente de atividades nocivas, bem como assegurar o direito à sua restauração e higidez, constitucionalmente garantido à coletividade, como visto.

3.2. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Nos expressos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

República, **“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (grifo nosso).**

Por seu turno, o art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/85, disciplinam as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico, conferindo, para tanto, a possibilidade de promoção da Ação Civil Pública.

Infere-se dos dispositivos apostos o caráter repressivo/sancionador, via Ação Civil Pública, a quem, pessoa física ou jurídica, atentando contra o meio ambiente, de forma irregular/ilegal, venham a causar dano ao sistema biológico.

Assim, correta a presente via judicial na busca da reparação do **dano ambiental material e dano moral difuso** em apreço, conquanto tratando-se o meio ambiente de direito difuso, *res omnium*, tal tipo de prática fere sobremaneira à sociedade presente, sem perder-se de vista a proteção e inibição aos agentes que degradam a natureza, tutelando, assim, a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações.

3.3) LEGITIMIDADE:

3.3.1) Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

“(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Pari passu, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº7.347/85), ampliada pela Lei nº8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), comete ao *Parquet* a proteção, prevenção e reparação de danos ao patrimônio público, **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Delimitando o tema, o mestre **HUGO NIGRO MAZZILLI** define:

*“O Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, **pelo seu grau de dispersão e abrangência**”.*

E logo adiante, arremata:

*O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, o **interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação.***

(...)

Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo”- grifo próprio.

Na percuciente lição de **NELSON NERY JÚNIOR**, “sempre que se estiver diante de uma **ação coletiva, estará presente aí o interesse social, que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público.**”²

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Prossegue o renomado autor:

De conseqüência, toda e qualquer norma legal conferindo legitimidade ao Ministério Público (CF 129 IX) para ajuizar ação coletiva, será constitucional porque é função institucional do Parquet a defesa do interesse social (CF 127 caput).

(...)

*Como o art. 82, inc.I, do CDC confere legitimidade ao MP para ajuizar ação coletiva, **SEJA QUAL FOR O DIREITO A SER DEFENDIDO NESSA AÇÃO**, haverá legitimação da instituição para agir em juízo. O art. 81, parágrafo único, do CDC diz que, a ação coletiva poderá ser proposta para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. I e III)”*

A legitimidade do Ministério Público Federal vem ainda assegurada pela Lei nº 6.938/81 que reza:

“Art. 14.

*§ 1º **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados ao meio ambiente. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**“*

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** se encontra totalmente legitimado e, mais tecnicamente, vinculado a defender o meio ambiente visto positivar com a presente ação os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEIS N. 8.625/93 E N. 7.347/83 – DANO AMBIENTAL - CERAMISTAS - EXTRAÇÃO DE BARRO - ALVARÁ - LICENCIAMENTO - PROJETO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO NO IBAMA - INTERESSE DO MP NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO - POSSIBILIDADE.

1 - É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do parquet.

2 - A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista in satus assertionis, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial (“teoria da asserção”).

3 - Ainda que exista acordo realizado no âmbito administrativo (IBAMA) com as empresas demandadas, resta o interesse de agir do Ministério Público na busca da comprovação da exata extensão dos danos e na reparação. Instâncias administrativa e judicial que não se confundem, de modo a não gerar obstáculo algum para o exercício da jurisdição.

4 - Não viola o art. 535 do CPC, acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que conclua contrariamente ao interesse do recorrente. Recurso especial provido em parte, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública. Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP – 265300 - 200000646423 / MG - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:247 - Relator(a) HUBERTO MARTINS)

3.3.2) Da legitimidade ativa do IBAMA:

Cumpra ao IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, a função de zelar pela fiel observância das normas ambientais pelos particulares, com finalidade de exercer o poder de polícia ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente e ações supletivas de competência da União (art. 2º da Lei nº 7.735).

Ao combinar tais finalidades com a prerrogativa das autarquias

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

de propor ações civis públicas para defesa do meio ambiente (conferida pelos arts. 1º, I, e 5º, IV, da Lei nº 7.345/1985), não resta dúvidas sobre a legitimidade ativa do IBAMA.

3.3.3) Da legitimidade passiva dos demandados:

Os empreendimentos e fazendas acima apontados, na qualidade de beneficiário das ilegalidades perpetradas, são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente demanda, tanto por meio das próprias pessoas jurídicas por eles responsáveis, quanto pelas pessoas físicas que compõem seu quadro societário, como demonstraremos a seguir.

No que concerne às jurídicas, especificamente, importa responsabilizar seus sócios pela gestão absolutamente abusiva e ilegal, eis que os mesmos se beneficiaram dos lucros obtidos pelos ilícitos, conforme prevêm os artigos 50, 1009 e 1053, do Código Civil.

É oportuno que seja esclarecido que a *relação de causalidade* não se limita à figura do agente causador do dano, sendo estendida a todos aqueles que tenham participado do evento que proporcionou a lesão de meio ambiente, conforme preceitos esculpidos nos arts. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81 e 2ª da Lei 9.605/98. Como lembra Fábio Dutra Lucarelli (Responsabilidade Civil por dano ecológico, RT, 700:16), *“dado o caráter de ordem pública de que goza a proteção do meio ambiente, institui-se a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico”*. E arremata: *“ é o interesse público que faz com que haja a solidariedade entre os degradadores do ambiente, a fim de garantir uma real, mais eficaz e mais rápida reparação integral do dano”*

Portanto, seja qual tenha sido a participação do agente com repercussão lesiva no meio ambiente, ainda que indireta ou mediata, haverá a configuração de nexos etiológicos idôneos a configurar o dever de indenizar o dano ambiental.

Neste sentido, são válidas as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, na medida em que fazem a ressalva de que *“...não existe, para o nosso direito positivo, relevância quanto à separação entre causa ‘principal’ e causa ‘secundária’ do*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

evento danoso para diminuir ou excluir o dever de indenizar. Se da atividade do agente resultar dano ressarcível, há esse dever” (In Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, vol.2, São Paulo: RT, pg. 281).

Resta claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias (art. 135 do CTN, art. 28 do CDC e art. 50 do CCB/2003).

Ademais, a legislação processual civil pátria determina que ficam sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei (art. 592, *caput* e inc. II, c/c art. 596 do CPC).

E nem se diga que tal obrigação – a de reparação ao dano – esfuma-se pela prescrição. A esse respeito, lapidares as palavras de Carlos Roberto Gonçalves na obra já citada: *“é impensável a prescrição da pretensão reparatória do dano ambiental, por tratar-se de matéria de ordem pública, indisponível, de titularidade difusa e para a qual a Carta Política de 1988 prevê proteção perpétua”*.

Pelo exposto acima, temos que, em matéria ambiental, a responsabilização dos sócios têm tratamento diferenciado, já que a responsabilidade pelo dano ambiental é solidária, consoante a jurisprudência pátria. Senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.
2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna.
3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.

5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação.

6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária.

7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.

8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL – 647493 - 200400327854 / SC - SEGUNDA TURMA – Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BAÍA DE PARANAGUÁ. LIMPEZA E RECUPERAÇÃO. PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. No que tange à legitimidade passiva da empresa THE BRITANIA STEAM SHIP INSURANCE ASSOC, restou afirmado no decurso, a sua condição de seguradora do armador do navio (SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA). Deve ser ressaltado que a integração da BRITANNIA no pólo passivo da ação não implica necessidade do litisconsórcio. Observe-se que, mesmo considerada seguradora, a sua não inclusão não afetaria a eficácia do provimento jurisdicional.

2. O princípio da duração razoável do processo foi alçado ao patamar de direito fundamental na reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que introduziu um novo inciso ao art. 5º da Constituição Federal. Nesse contexto, por se tratar de direito fundamental, nada impede que o próprio julgador adote as medidas pertinentes para a efetivação do dispositivo, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 5º, § 1º, da CF.

3. Em matéria ambiental, o princípio do poluidor-pagador assume papel fundamental no que tange a prevenção do dano ambiental e, sucessivamente, sua reparação da forma mais integral possível.

Assim sendo, surgem como responsáveis solidários pela reparação do dano ambiental todos aqueles que, direta ou indiretamente, se aproveitam da atividade poluidora. Portanto, não há como afastar da cadeia causal, geradora do prejuízo ao meio ambiente, a participação dos compradores e vendedora da mercadoria, já que a presença da substância tóxica no território, pressupõe o negócio jurídico

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

firmado entre as partes.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200604000030717 /: PR - TERCEIRA TURMA - D.E. [DATA:09/05/2007](#) – Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. SOLIDARIEDADE.

1. A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo.

2. A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora.

Agravo parcialmente provido.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9604633430 / SC - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:29/09/1999 PÁGINA: 640 – Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Por fim, em outra linha de argumentação, pode-se afirmar ainda que os sócios devem figurar no pólo passiva da demanda também para exercitarem a ampla defesa e o contraditório já que caso a empresa não possua recursos próprios para arcar com a condenação, automaticamente responderão os sócios por tais valores em virtude da adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, da Teoria Menor da desconsideração da pessoa jurídica em matéria ambiental de forma que basta a insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independente do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, para que haja a responsabilização direta dos sócios. Nesse sentido, vejamos:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor.

Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.”

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP -
RECURSO ESPECIAL – 279273 - 200000971847 / SP -
TERCEIRA TURMA - DJ DATA:29/03/2004 PÁGINA:230 RDR
VOL.:00029 PÁGINA:356 – Relator(a) ARI PARGENDLER)*

3.3 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BELÉM PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA

Veja que, como amplamente demonstrado, o dano foi perpetrado com desrespeito a embargo do Ibama, sendo que, dessa forma, há violação clara a interesse e serviço de autarquia vinculada à União Federal, o que enseja a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, senão vejamos.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Nesse contexto, o Ibama, mais do que interessado, é parte

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

autora da ação aqui proposta juntamente com o Ministério Público Federal.

A jurisprudência é pacífica em estabelecer a competência da justiça federal em tais casos, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho”. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL – 440002 - 200200721740 / SE - PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000582070 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:195 RSTJ VOL.:00187 PÁGINA:139 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA. PRETENDIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

NULIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO POR ENTE ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA E DO MPF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM.

1. "A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa." (CC 40534/RJ, STJ, S1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/05/2004, p. 100.)
2. O fato de o Ministério Público Federal, órgão da União, ser o Autor de ação civil pública em que se busca anular licenciamento ambiental, em face da alegada incompetência do ente estadual licenciador e de falhas no procedimento, diante de impacto ambiental não contemplado no EIA/RIMA, já define a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a demanda.
3. Em se discutindo na ação a qual órgão compete conceder o licenciamento ambiental, se ao IBAMA ou à entidade estadual ambiental, é de se reconhecer a legitimidade da aludida autarquia federal, porquanto a decisão final a ser proferida irá refletir sobre seu interesse, positiva ou negativamente (CF, art. 109, I).
4. O DNPM, porém, carece de legitimidade passiva, dado que sua atribuição institucional destina-se apenas a regular a atividade mineradora no país, alheia, pois, aos procedimentos relativos ao licenciamento ambiental impugnado.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reincluir o IBAMA na lide, na qualidade de litisconsorte necessário, e conseqüentemente o MPF, mantendo-se, assim, a competência da Justiça Federal."

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200501000688153 - Processo: 200501000688153 UF: PA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF100258671 - Fonte DJ DATA: 05/10/2007 PAGINA: 87 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Por fim, releva anotar que a proteção ambiental é decorrente de vários tratados internacionais assinados pela República federativa brasileira segundo já definido pelo STF ao afirmar que *"a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral(...)* O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

*constitucional, **encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro** e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).*

Como corolário lógico dessa assertiva, temos que, segundo o art. 109, II, da CR88, caberá à União julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Assentada a premissa de que cabe à Justiça Federal processar e julgar a presente causa, temos que, segundo o art. 2º, da Lei 7347/85, a competência será da seção judiciária referente ao local do dano, sendo este de caráter difuso o que leva à aplicação do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor *in verbis*:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Como é sabido por todos, o Código de Defesa do Consumidor é considerado parte integrante do chamado micro-sistema de proteção coletiva e, portanto, deve ser aplicado ao presente caso.

Como bem observa o ilustre autor Marcelo Abelha Rodrigues *“por local do dano deve-se entender o local onde se realiza o tipo de direito tutelado, o que*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

*se torna uma tarefa muito difícil, especialmente quando se está diante de um bem difuso, com titulares indetermináveis.*⁵

Nesse sentido vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL. NULIDADE DE LICENCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE RELAMINADORA DE AÇOS. LEIS NºS 4.771/65 E 6.938/81. ATUAÇÃO DO IBAMA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA.

I - Em razão de sua competência supletiva, é legítima a presença do IBAMA em autos de ação civil pública movida com fins de decretação de nulidade de licenciamento ambiental que permitia a instalação de relaminadora de aços no município de Araucária, não se caracterizando a apontada afronta às Leis nºs 4.771/65 e 6.938/81.

II - "A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais" (REsp nº 588.022/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/04/2004).

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:

RESP - RECURSO ESPECIAL - 818666 Processo:

200600156740 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -

Data da decisão: 25/04/2006 Documento: STJ000689149

Fonte DJ DATA:25/05/2006 PÁGINA:190 REPDJ

DATA:07/08/2006 PÁGINA:205 REPDJ DATA:28/09/2006

PÁGINA:217 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

3.4. DA ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA:

Qualquer exploração florestal que seja fruto de um processo de desmatamento ilegal e, que, portanto, não esteja devidamente acobertada por autorização do poder público, ou seja, realizado de maneira clandestina e predatória, deverá ter o seu responsável de sujeitar-se às conseqüências previstas em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a gravidade das infrações da parte ré e, por conseguinte, a necessidade de reprimi-las.

3.5. DA POSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O INFRATOR NA ESFERA CÍVEL:

⁵ Ações constitucionais/organizador, Fredie Didier Jr. - Salvador: JusPodivm, 2006. p 309

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

A prática de um ilícito ambiental gera conseqüências em distintas esferas do direito, já que tal constitui-se, ao mesmo tempo, em um ilícito administrativo, penal e civil. Desta forma, constatada a ocorrência do ilícito, deve o agente receber, concomitantemente, as sanções penal e administrativa, além de ser obrigado a proceder à reparação civil do dano causado.

Sobre a possibilidade de haver incidência destas três espécies de sanção decorrentes do mesmo fato sem que se configure *bis in idem*, deve ser ressaltado que se trata de posicionamento expresso constante na legislação constitucional.

É o que disciplina o art. 225, §3º da Nossa Magna Carta:

“art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (grifo nosso)

Esta posição é adotada, inclusive, pela nossa doutrina:

“Como se vê, a danosidade ambiental, potencial ou efetiva, pode gerar uma tríplice reação do ordenamento jurídico, ou seja, um único ato pode detonar a imposição de sanções administrativas, penais e civis” (MILARÉ, Edis. Direito do meio ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, pg. 207,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

2005.)

3.6. DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Com espeque no art. 225, § 3º, da Constituição Republicana, percebe-se que ao cometer atos lesivos ao meio ambiente, o infrator deverá se submeter ao cumprimento das sanções previstas na legislação penal, civil e administrativa.

Aligeire-se em elucidar que a imposição de sanção de uma natureza não é excludente de condenações de origem diversa daquela, coexistindo assim, no âmbito jurídico, as reações do ato praticado nos variados ramos do direito.

Apenas para reforçar a idéia já exposta, convém asseverar que um comportamento lesivo ao meio ambiente enseja, a um só tempo, o pleito, em juízo, da responsabilidade administrativa, civil e penal do infrator.

Por intermédio desta ação, colima-se a **imputação de responsabilidade civil dos requeridos, em razão do notório prejuízo causado ao meio ambiente em razão da infração que praticou.** O evento danoso praticado apresenta enorme repercussão em função do seu caráter eminentemente difuso, em razão da agressão a direitos de terceira geração, qual seja, a garantia de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, garantia esta instituída em nosso ordenamento jurídico com o desígnio de assegurar à geração futura o exercício do direito à vida, conforme comando presente no art. 5º, caput, de nossa Carta Magna.

Diante disso, aporta-se na conclusão de que “o ordenamento jurídico adotou o sistema da responsabilidade objetiva como técnica de particular importância à reparação dos danos causados ao meio ambiente, contemplando a teoria do risco integral”. Ou por outra, a responsabilidade ambiental prescinde da perscrutação da culpa do infrator, contentando-se com a existência do evento danoso e nexos causal.

As circunstâncias acima mencionadas são suficientes para demonstrar a ocorrência dos pressupostos que geram a responsabilidade civil pela

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

reparação de danos ambientais, quais sejam: a conduta do agente, o dano ambiental e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Não se faz necessário discutir, na presente lide, se teria havido culpa ou dolo na conduta dos demandados, uma vez que já se encontra pacificada a tese da responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais causados, tratando-se de verdadeiro princípio basilar do direito ambiental, previsto no art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81, *ibis idem*:

“Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”(grifo nosso)

É esse também o pensamento da melhor doutrina, valendo citar, por todos, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, na obra *Ação Civil Pública*, 9ª edição, 2004, RT. Págs. 463/464:

“Caberia invocar, proveitosamente, as causas de exclusão de responsabilidade (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade, culpa exclusiva da vítima) nas reparações por danos aos interesses difusos? Cremos que da mesma forma que separamos a causa petendi, conforme se trate de danos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e aos consumidores, também aqui há necessidade de igual

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

*procedimento. **No tocante aos dois primeiros casos (danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural), cremos que não devem ser aceitas as clássicas exclusões de responsabilidade antes lembradas.** É que nesse campo, se nos afastarmos da responsabilidade objetiva, ou se permitirmos ‘brechas’, nesse sistema, os interesses relevantíssimos pertinentes à ecologia e ao patrimônio cultural correrão alto risco de não restarem tutelados ou reparados, porque a força e a malícia dos grandes grupos financeiros, cujas atividades atentam contra aqueles interesses, logo encontrarão maneiras de safar-se à responsabilidade. É preciso não esquecer que se trata de interesses metaindividuais, o que exclui a aplicação dos esquemas tradicionais, fundados na culpa e na intenção do agente” (grifo nosso).⁶*

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos julgados abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MONITORAMENTO TÉCNICO. CARÁTER PROBATÓRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL (ARTS. 3º, IV, e 14, § 1º, DA LEI 6.938/81). INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, DESPROVIDOS.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

3. Na hipótese examinada o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Genesis Navigation Ltd., Chemoil International Ltd., Liverpool & London P & I Association Limited, Smit Tak B.V., Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, Fertilizantes Serrana S/A, Trevo S/A, Manah S/A, União Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Superintendência do Porto de Rio Grande e Estado do Rio Grande do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Sul, em face do vazamento de substância tóxica do navio MT Bahamas no Porto de Rio Grande e na Lagoa dos Patos, localizados no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 50/164). Na referida ação, o Ministério Público Federal requereu liminarmente, entre outros pedidos, a realização de perícia complementar e de monitoramento espaço-temporal. O ilustre magistrado em primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido de monitoramento técnico, afirmando que: a) "não é possível obrigar os réus a adiantarem o pagamento dos honorários periciais"; b) "por mais relevantes que sejam os interesses defendidos pelo Ministério Público Federal, é importante lembrar que, se a ação for julgada improcedente, o órgão ministerial somente reembolsará as custas no caso de má-fé, o que não se evidencia no caso concreto"; c) "o Ministério Público Federal goza de autonomia financeira, possuindo dotação orçamentária para o cumprimento de suas funções institucionais"; d) "o monitoramento do canal é de interesse exclusivo do Ministério Público Federal, não podendo ser obrigados os réus a produzir provas contra si próprios"; e) "não podendo ser compelido o Ministério Público a adiantar custas, conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85, deverá a Ação Civil Pública ficar suspensa sine die, até que o 'Parquet' providencie uma solução para o caso concreto, sem que tal ocorrência comporte a extinção do processo, na forma preconizada pelo artigo 267, III, do CPC" (fls. 45/47). Contra tal decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, defendendo, em síntese, a distinção entre perícia complementar e monitoramento espaço-temporal. Alega que a perícia complementar "tem em vista a quantificação e valoração do dano causado, a ser obtida a partir da colheita de novos dados; sua interpretação, assim como dos dados já presentes nos autos (Inquérito Civil público) e nas ações apensas, e a comparação de todos com as condições ambientais pretéritas do estuário da Lagoa dos Patos". Defende que o monitoramento espaço-temporal, "embora produza dados aptos a subsidiar a quantificação e valoração do dano causado e, portanto, a determinação e avaliação do impacto ambiental provocado pelo bombeamento/vazamento da mistura ácida contida no navio 'Bahamas', ultrapassa a esfera probatória, inserindo-se na própria reparação do dano ambiental, tomada esta em sentido lato" (grifos no original - fl. 28)

4. O Tribunal de origem expressamente afastou o caráter probatório do monitoramento espaço-temporal, o qual não consistiria em perícia complementar com o objetivo de produção de prova, em face da manifesta ocorrência do dano ambiental. A reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, inclusive sobre a efetiva necessidade de monitoramento técnico, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Outrossim, é manifesto que o Direito Ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

6. Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexos causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor. Assim, não há falar, em princípio, em necessidade de comprovação de culpa dos ora recorrentes como requisito à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.

7. A regra contida no art. 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 786.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005, p. 257; Resp 193.815/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 240; REsp 551.418/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.3.2004, p. 239; REsp 508.478/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.3.2004, p. 161.

8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

desprovidos.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL – 570194 - 200301498078 / RS - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:155 – Relator(a) DENISE ARRUDA)

“ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO – LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexos de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).

2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexos causal, porque imposta por lei.

4. Recursos especiais providos em parte”.

(Resp 327254/PR; RECURSO ESPECIAL 2001/0064980-4, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114); T2 - SEGUNDA TURMA; 03/12/2002; DJ 19.12.2002 p. 355).(grifo nosso).

“DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas.

2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.

5. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental.

7. Recurso especial provido.” (REsp 578797 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122); T1 - PRIMEIRA TURMA; 05/08/2004; DJ, 20.09.2004 p.196)” (grifo não constante no original)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

3.6.1) DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CADEIA PRODUTIVA

Como demonstrado acima, a devastação do meio ambiente que se visa combater na presente ação teve como atores não apenas os responsáveis pelas propriedades rurais, que exploram o mercado de criação e comercialização de gado, mas também todos os demais empreendimentos que utilizam desse gado como matéria prima dos produtos que industrializam e comercializam.

Isso se dá em virtude do fato de que esses empreendimentos criam um mercado de consumo que fomenta a instalação de verdadeiras empresas rurais, especializadas em intensificar a produção de gado nos territórios que apresentem as condições mais vantajosas para a potencialização de seus lucros, independentemente de estarem ou não causando danos ao meio ambiente.

Ao adotarem este tipo de conduta, adquirindo gado de fazendas que não respeitam a necessidade de proteção ambiental, essas empresas – em geral, frigoríficos e curtumes – tornam-se cúmplices das ilegalidades por elas perpetradas, e, tratando-se de matéria ambiental, co-responsáveis objetivamente pelo dano, em virtude de não terem tomado as medidas necessárias de cuidado para com o meio ambiente inerentes a este tipo de atividade.

É nesse sentido que aponta a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), no inciso IV de seu art. 3º, quando estabelece que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

A partir da aplicação deste dispositivo legal, constando-se que **todos os réus da presente demanda incorreram, direta ou indiretamente para a prática**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

do ilícito ambiental supradescrito, devendo todos serem considerados poluidores e responsabilizados por tais atos.

Esse é o sentido, também, do art. 2º da Lei nº. 9.605/98, quando prevê ampla cadeia de responsabilidades em matéria ambiental, estabelecendo que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Concluindo os mecanismos de responsabilização da cadeia de produção poluidora, o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08, caracteriza como infração ambiental:

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1o do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Como dantes apontado, **todos estes dispositivos destinam-se a organizar um sistema de responsabilização dos empreendimentos que utilizam-se de matéria prima ambiental que demonstre-se eficaz a garantir a efetiva proteção do meio ambiente, não permitindo que qualquer das pessoas que com ele lucrem**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

cause danos a este direito difuso que tenham que ser arcados pela sociedade.

O que se pretende é que todos os agentes da cadeia produtiva que cause danos ao meio ambiente respondam pelo ilícito, de forma a concretizar da melhor forma possível a reparação. Com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que **todos os agentes da cadeia pecuarista são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento, o que garante que o meio ambiente não será relegado à condição de mero gerador de riquezas materiais para os poucos que tem o privilegio de explorá-lo, principalmente de forma ilícita, como é o caso.**

Isso se dá em virtude de este tipo de atividade – que utiliza de bens de natureza ambiental como matéria prima para produtos a serem comercializados, adotando práticas de maximização de lucros e resultados –, caracterizar a essência da chamada *sociedade de riscos*. Nela, é realizada uma tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção meramente exploratório dos bens ambientais, que é responsável pela produção de *risco intoleráveis ao meio ambiente, podendo levar a desastres e catástrofes em virtude do uso ilimitado e descontrolado de matéria prima ambiental*⁷.

A adoção de um modelo de exploração da atividade pecuária sem a devida cautela para com o meio ambiente representa um risco à manutenção da qualidade do meio ambiente e, conseqüentemente, à manutenção própria da vida na terra.

Dessa forma, verifica-se que os atores da cadeia produtiva, em sua totalidade, devem adotar as medidas necessárias à garantia de que as atividades por si depreendidas não representam prejuízo à qualidade ambiental. Não o fazendo, devem ser responsabilizados por todos os danos causados em virtude de sua obtusidade.

A questão toda é que esqueceu-se, durante o apogeu da

⁷ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 131.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

sociedade industrial, que o ecossistema tem uma limitada capacidade de suporte e auto-sustentação, implementado-se políticas de máxima exploração para massificação dos lucros, partindo de uma *perspectiva economicocentrista* do bem ambiental. A adoção deste tipo de comportamento tem como resultado direto a perda de controle da devastação da matéria prima natural, acarretando com um cenário de perigos cada vez mais eminentes a toda a sociedade.

A permissão de que se mantenha este tipo de exploração predatória, característico à sociedade de risco, na qual se implementa um contínuo crescimento econômico sem, contudo, atentar-se às necessidades de cuidado para com o meio ambiente, faz com que todos fiquem expostos a sofrer, a qualquer tempo, as conseqüências de uma catástrofe ambiental.

Esta espécie de risco intolerável é a expressão característica de *empreendimentos que se organizam sob a ênfase da inovação, da mudança e da ousadia*, adotando mecanismos de exploração da matéria prima que desconsideram às necessidades de preservação ambiental. Empreendimentos que implementam mecanismos de modernização de elevadíssimo grau de complexidade e efetividade, sem, contudo, aplicá-los com parcimônia.

Quando tais mecanismos são aplicados aos bens ambientais, tratando-os apenas como geradores de riquezas econômicas, as conseqüências demonstram-se devastadoras. Isso porque os riscos por eles criados têm a aptidão de expor um número indeterminado de sujeitos, das presentes e das futuras gerações, a estados de desfavorabilidade, potencialmente em escala global, como resultado de decisões tomadas de forma obtusa ou parcial.

No que concerne à cadeia produtiva da atividade pecuária, o risco produzido pelas empresas que nela atuam reside no fato de não tomarem às providencias necessárias à certificação de que seus fornecedores de matéria prima animal estejam a respeitar às necessidades de proteção do meio ambiente, adquirindo gado de propriedades que realizam desmatamentos ilegais e, dessa forma, tanto fomentando tal espécie de atividade quanto incorrendo nos mesmos ilícitos que eles.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Isso porque, ao faltarem com o cuidado devido de certificação da licitude do gado que adquirem, as empresas integrantes da cadeia produtiva assumem a *probabilidade de ocorrência de evento danoso ao meio ambiente*, probabilidade esta *oriunda de uma decisão específica que poderia ser diversa, razão pela qual devem também ser responsabilizadas pelo dano*.

Todo dano ambiental pode ser evitado pela adoção de decisões conscientes e voltadas para preservação da incolumidade ambiental. Dessa forma, todo aquele que deixar de proceder com a cautela devida, tomando decisões desprovidas desta intenção de cuidado, visando apenas o lucro pessoal, deve responder objetiva e solidariamente pelos danos oriundos de suas condutas. Esta espécie de risco gerado pela atividade produtiva é considerado intolerável, devendo ser aquele que o aceitou responsabilizado pelos danos dele oriundos.

Ao escolherem seus fornecedores de gado, as empresas integrantes da cadeia produtiva são obrigadas a perquirir se estas fazendas respeitam ou não as normas de proteção ambiental, como forma de minimizar os riscos de que ocorram danos ao meio ambiente. Apresentando, um fornecedor específico, indícios de que esteja desmatando ilegalmente para a criação de gado, ou simplesmente não podendo comprovar que respeita os cuidados inerentes ao meio ambiente, não deve a empresa manter relações comerciais com ela. Mantendo, independentemente de estar ciente ou não dos danos por aquela causados, deverá ser co-responsabilizada por eles, justamente por não ter tomado o cuidado devido na escolha de seu fornecedor.

Como antes demonstrado, a presença de mercado comprador que não apresenta exigências de respeito à incolumidade ambiental faz com que perpetue-se a criação de gado em áreas ilegalmente desmatadas, considerando-se a presença certa de compradores desse gado. Dessa forma, as atividades comerciais depreendidas entre os frigoríficos e curtiúmes, de um lado, e as fazendas, de outro, representam umas das principais causas do avanço da pecuária sobre a floresta amazônica, causando imensa devastação daquela que se caracteriza como a principal fonte de vida mundial.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

A vulnerabilidade do meio ambiente, de uma maneira geral – e da floresta amazônica, de forma específica –, não tolera que a obtusidade dos consumidores de matéria prima natural obtida de maneira ilegal seja relevada, devendo-se responsabilizá-los pela ausência de cuidado devida como forma de evitar que novos danos sejam causados e de reparar aqueles já perpetrados.

Nessa sentido, deve-se considerar, para a caracterização do ilícito ambiental, além das normas expostas nas normas expostas no art. 225 e demais da Constituição Federal, o art. 187 do Código Civil. Segundo este dispositivo normativo, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Sob essa perspectiva, dar-se-á um ilícito ambiental tanto quando uma determinada atividade acarrete em danos diretos ao meio ambiente como quando produzir riscos considerados intoleráveis à higidez ambiental, como, por exemplo, ao faltar com o dever de cuidado necessário quando se está lidando com bens ambientais, naturalmente frágeis e, concomitantemente, indispensável à manutenção da vida em toda sua qualidade.

Isso porque, ao instituir o *dever geral de proteção*, o art. 225 da norma constitucional estabelece que *todos são obrigados a adotar condutas, perante o meio ambiente, que garantam a proteção de seu equilíbrio ecológico*. Portanto, *quando alguém adota uma determinada postura que não se demonstre voltada a este fim específico, submetendo a um risco intolerável o meio ambiente – principalmente ao visar apenas o lucro individual –, age de forma contrária a sua obrigação protetiva, incorrendo no conceito de ilicitude previsto na norma do art. 187 do ordenamento civil*.

3.7 – DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Consoante o disposto na MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 que expressamente altera a Lei nº 4.771/65, deverá ser aplicado o procedimento sumário no bojo da presente ação senão vejamos:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

“Art. 1o Os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1o

§ 1o As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.”

4. DA CONDENAÇÃO: REPARAÇÃO IN NATURA, INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAS E PELO DANO MORAL COLETIVO

4.1. DA REPARAÇÃO IN NATURA

O pedido principal desta demanda consiste na condenação dos requeridos a repararem o dano ambiental efetivado, mediante o reflorestamento suficiente para cobrir toda a área indevidamente utilizada que, primeiramente, teve toda a sua madeira ilicitamente explorada e, posteriormente, utilizada na atividade de pecuária o que impede, de forma direta, a sua regeneração, bem como, ainda, indenização pelos danos materiais e morais causados.

Quanto ao reflorestamento, tal cálculo deve tomar por base os parâmetros contidos no respectivo auto de infração lavrado pelo IBAMA que consiste na respectiva área utilizada indevidamente. Os réus incorreram em praticas que lesionaram o meio ambiente em **10.599,69** ha, como demonstrado nos autos de infração que ora se repete:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 460315-D: “Impedir a regeneração natural de 10.599,69 ha de vegetação nativa da Fazenda

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

ESPÍRITO SANTO, localizada no Bioma Amazônia, objeto de especial preservação”. Valor da multa: R\$ 50.000.000,00.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 460316-D: “Fazer funcionar empreendimento agropecuário sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente nas fazendas (...) ESPÍRITO SANTO (...)”. Valor da multa R\$ 7.000.000,00.

4.2 INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS

Veja que a mensuração dos danos ambientais é tarefa difícil como vem reconhecendo a jurisprudência e doutrina pátrias sendo que a legislação brasileira em momento algum oferece parâmetros mínimos para a quantificação do dano ambiental.

Caberá ao Poder Judiciário, diante da ausência de diploma normativo específico, adotar critérios razoáveis para quantificar a condenação. Nesse sentido, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CF, ART.225, § 3º. LEIS 6938/81 E 7347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR E DANO AMBIENTAL INCONTROVERSOS. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (LEI 6.938/81, ART.14, CF, ART 225, § 3º). SOLIDARIEDADE. CÓDIGO CIVIL (Lei 3071/16), ART. 1518. INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- I. Trata-se de Ação Civil Pública visando à reparação de dano ambiental ocasionado pelo derramamento de óleo ao mar pelo navio Itaporanga, no Porto de Santos, SP.
- II. Evento danoso incontroverso. Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos.
- III. A Constituição Federal adota um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem (art. 225) IV. A hipótese é de responsabilidade objetiva do causador do dano, já prevista na Lei 6938, de 31/8/81, art. 14, §1º, normação recepcionada pelo §3º do art. 225 da Carta Política.
- V. Responsabilidade solidária das Rés H. Dantas – Comércio, Navegação e Indústria LTDA e Cargonave Agenciamentos LTDA, "ex vi" do art. 1518 do Código Civil (Lei 3071/16, aplicável à espécie nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
- VI. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Indenização que se mantém.

VII. Precedentes. (TJSP, AC 80.345-1, Rel. Des. Toledo César, j.07/04/87; TRF 3ª Região, AC 401518, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 07/01/2002)

VIII. Apelações improvidas.

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL –
322074 - 96030448192 / SP - QUARTA TURMA - DJU
DATA:05/10/2005 PÁGINA: 361 - Relator(a) JUIZA
SALETTE NASCIMENTO)*

Nesse ponto Hugo Nigro Mazzilli manifesta-se que:

“(...) tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, concluímos que o valor pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados. Os danos indenizáveis não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa; o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais; a própria LACP permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos morais”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. pg. 169/170).

Assim, não havendo no ordenamento jurídico parâmetros legais para aferição dos danos, tal operação deve ser orientada pelos objetivos da reparação *in natura* visando a restauração completa da situação degradada.

O dano ambiental, por este ser um direito difuso e de difícil constatação imediata de suas alterações e conturbações na sociedade, é reparado mediante duas espécies: Sob forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, ou seja, a restauração do *status quo ante*, e a indenização, havendo ou não recuperação possível do dano efetivado. Além destas, outra forma de reparação que esta cada vez mais ganhando força nos dias atuais, é a apuração do **quantum debeatur mediante o**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

arbitramento ou com base no lucro auferido pelo agente causador do dano.

Milaré:

Sobre a dificuldade inerente à ação reparatória, leciona Édis

“Em segundo lugar, o dano ambiental é de difícil reparação. Daí o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena

(...)

o dano ambiental é de difícil valoração, porquanto a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde se estendem as seqüelas do estrago”.

Ensina, ainda sobre este tema, o jurista Hely Lopes Meirelles, na sua obra: Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, hábeas data. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 177:

“na maioria dos casos, o interesse público é mais de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação indireta e in specie do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável”.

A manutenção dos bens e serviços ambientais seria mais segura se a autoridade pública não permitisse qualquer tipo de lesão ou dano ao patrimônio

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

ambiental. A estrutura do Estado seria orientada conforme o princípio da precaução⁸. O aparato institucional, no entanto, não é suficiente para coibir toda a ação danosa ao meio ambiente. Neste caso, a direção indicada é pelo princípio Poluidor-Pagador. Quem polui paga pelos danos e restabelecimento das condições anteriores (Venosa, 2003). Portanto, a apuração do que foi modificado ambientalmente deverá ser uma medida monetária que represente, no mínimo, o custo social⁹ dos danos materiais sofridos. Idealmente a Lei deveria computar em sua exigência não somente a equiparação ao dano acarretado. **O custo de uma infração deveria computar o custo da fiscalização, da apreensão, do aparato institucional (Friedman, 1995), além da devida indenização pelos danos materiais, culturais e morais.**

Na previsão de impactos sobre o meio ambiente são utilizados diferentes métodos e técnicas. Uma das técnicas utilizadas é a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) que objetiva diagnosticar danos ambientais oriundos de atividades humanas que possam interferir no equilíbrio ambiental (Eustáchio e Távora Júnior, [1999?]). A avaliação de impacto ambiental, o estudo de impacto ambiental e o zoneamento são instrumentos prospectivos. Neles a estimativa, seja física ou econômica, do dano desempenha papel singular. Visa-se à prevenção de um impacto ambiental buscando evitar um dano potencial (Nogueira e Araujo, 2002). Contudo, a avaliação prévia de um empreendimento não garante a eliminação de possíveis impactos.

Não obstante, a prospecção ainda se apresenta como válida, pois é uma etapa que pode prever as conseqüências de um determinado projeto ou empreendimento. O prévio conhecimento das possíveis variações ambientais poderá incitar

⁸ “O princípio da precaução (...) permite analisar se uma atividade é realmente necessária para melhorar a qualidade de vida do homem, (...) (também é) possível impedir a consecução de um empreendimento que apresente possíveis riscos para o ambiente. Enfim, permite valorar os bens jurídicos que estão em jogo, para determinar qual deverá prevalecer e de que forma se fará isso sem aniquilar o outro bem” (Barbosa, 2002, p. 72).

⁹ Custo social: refere-se às reduções do bem-estar em função dos danos causados ao meio ambiente. De modo similar, se houver vantagens sociais haverá benefício social (Bellia, 1996). Ou ainda, os custos sociais dos sistemas produtivo e distributivo devem ser divididos entre aqueles que assumem o risco da produção (Venosa, 2003).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

esforços da autoridade pública na escolha do melhor aproveitamento do bem e/ou serviço ambiental. A prevenção pode evitar danos maiores à sociedade. Ou, ainda, como cita Eustáchio e Távora Júnior [1999] a determinação desses impactos possibilita elaborar métodos sistematizados para avaliar qualitativa e quantitativamente os custos dessas variações ambientais.

Na ocorrência de uma externalidade negativa, poucos são os procedimentos técnicos ou modelos de valoração ambiental que possuem aplicabilidade para identificar tais variações. A não unificação de procedimentos dificulta seu uso e aplicação em processos judiciais a fim de restabelecer uma situação. A devida internalização das externalidades negativas deverá computar os custos sociais. Para tanto, há métodos ou técnicas de valoração econômica ambiental, quantificando monetariamente os recursos naturais. **Nogueira et al. (2000) pontuam que é “(...) imprescindível estimar os custos de oportunidade de exploração dessas riquezas para evitar os ‘erros dispendiosos’ cometidos no passado nos países industrializados, reduzindo antecipadamente os custos sociais em vez de adotar medidas corretivas a posteriori [Hufschmidt et al (1983), p.6]”.**

A literatura econômica aborda que o valor de um bem ou serviço ambiental pode ser mensurado mediante uma preferência individual pela preservação, conservação, recuperação ou utilização desse bem ou serviço [Bateman e Turner (1992) em Nogueira et al. (2000)]. Economistas iniciam o processo de mensuração distinguindo entre valor de uso e valor de não-uso do bem ou serviço ambiental (Pearce e Turner, 1990). Nogueira et al. (2000) esclarecem que o valor de uso refere-se ao uso efetivo ou potencial que o recurso pode prover. Por sua vez, o valor de não-uso ou valor intrínseco ou, ainda, o valor de existência, reflete um valor que possuem os recursos ambientais, independentemente, da relação com os seres humanos, de uso efetivo no presente, ou mesmo, de suas considerações no futuro [Marques e Comune (1995) em Nogueira et al. (2000)].

O valor de uso, por sua vez, incorpora o valor de uso propriamente dito, o valor de opção e o valor de quase opção. O valor de opção diz respeito ao valor da disposição do bem ambiental em questão para seu uso no futuro. O valor de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

quase opção é o valor de reter as opções de uso futuro do recurso, caso sejam incorporados os conhecimentos técnicos, científicos, econômico ou social nas possibilidades futuras do recurso ambiental (Nogueira et al., 2000).

Assim, a junção de tais valores compõe o Valor Econômico Total (VET) de um bem ou serviço ambiental. Ou seja, o VET representa a seguinte fórmula:

$$\text{VET} = \text{Valor de uso} + \text{Valor de não-uso}$$

$$\text{VET} = (\text{valor de uso} + \text{valor de opção} + \text{valor de quase opção}) + \text{valor de existência}$$

Eustáchio e Távora Júnior [1999] informam que é notório o avanço teórico da metodologia, porém persistem dúvidas. Há dificuldade para fazer a transição de modelos que utilizam a função de demanda hickisiana para bens de mercado, pois não se pode observá-los diretamente. O contrário é percebido na função marshalliana¹⁰. Acrescentam, contudo, que a teoria ainda não consegue orientar e determinar as alterações na função demanda de forma precisa. O que há é uma aceitação em relação a mudança de preços em função de se conhecer as mudanças na qualidade ambiental.

Nogueira et al. (2000) apresentam os seguintes métodos de valoração econômica do meio ambiente: Valoração Contingente; Custo de Viagem; Preços Hedônicos; Dose-Reposta; Custo de Reposição; e Custos Evitados.

Na verdade, a contribuição da valoração econômica tanto se faz necessária para quantificar em valores monetários um recurso natural como para, por meio dessa quantia, evidenciar a importância de bens e serviços ambientais. A destinação do resultado desses métodos pode incrementar a elaboração de legislação e políticas públicas setoriais com exigências e responsabilidades pontuais.” (Araujo, 2003, com

¹⁰ Análise para verificar a utilidade marginal de um bem. A curva de demanda hickisiana ou curva de demanda de renda compensada considera constante o nível de utilidade. Ou seja, o consumidor é compensado por um aumento de preço, ao receber o dinheiro suficiente para comprar sua cesta original (Varian, 1997). Na curva de demanda marshalliana ou curva de demanda não-compensada, o elemento constante é a renda. Ver Nogueira et al. (2000, p. 91).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

modificações)¹¹

É cediço que a extração de madeira e o desmatamento a corte raso são atividades econômicas que drenam consideráveis recursos dos cofres públicos, uma vez que se efetuam ao arrepio do cumprimento de qualquer legislação trabalhista ou tributária. Ao lado da grilagem e do desmatamento ilegal caminham o trabalho escravo e a sonegação de tributos. Os trabalhadores sem qualquer cobertura previdenciária em caso de acidentes incapacitantes ou fatais se servirão das redes de saúde e assistencialismo financiadas com recursos públicos. Da mesma feita, a sonegação de tributos acarreta reflexos para toda a sociedade, uma vez que os crescentes gastos estatais terão de ser custeados mediante acréscimo na carga tributária.

É imperioso que se efetive a devida reparação pela efetivação de tais condutas. **Um parâmetro extremamente razoável, totalmente benéfico ao infrator ambiental**, é a quantificação utilizando-se o preço mínimo de mercado da madeira com base na tabela da SEFA.

Diga-se que é totalmente benéfico ao infrator a quantificação material do dano ambiental com base nesse ensinamento já que não considera o valor da madeira com base em seu valor final de mercado, que pode chegar a cifras assustadoras, e, ainda, desconsidera o custo da fiscalização, da apreensão, e do aparato institucional (Friedman, 1995), além da devida indenização pelos danos culturais.

Para quantificação do dano ambiental será utilizado o parâmetro mínimo da pauta da madeira para a região, mediante consulta do Boletim Informativo de Preços da Secretaria de Fazenda do Pará, em anexo com o valor comercial para a região. segundo tal fonte, encontrada no seguinte sítio virtual http://www.sefa.pa.gov.br/site/inf_contribuinte/fiscais/boletim/2008/Portaria0090_2008.pdf, temos que a madeira de menor valor comercial está na casa de R\$ 124,51 (cento e vinte e quatro

¹¹ Dissertação de Mestrado de Romana C. Araujo, Universidade de Brasília: “Procedimentos Prévios para Valoração Econômica do Dano Ambiental em Inquérito Civil Público”. Março, 2003. Disponível em www.unb.br/face/eco/ceema

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

reais e cinqüenta e um centavos) o metro cúbico de madeira em tora. Por outro lado, o maior valor chega a 1.734,14 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), o que dá um preço médio de R\$ 929,33 (novecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos)

Veja que tal valor é infinitamente inferior ao estipulado para a incidência, por exemplo, da alíquota inter-estadual.

No caso em tela, o valor do dano será obtido mediante a quantificação da madeira existente na área antes de sua exploração inicial e que hoje tem sua regeneração impedida por parte da conduta da parte ré.

Para tal objetivo será utilizada a Instrução Normativa MMA Nº 06, de 15/12/2006, que dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências:

“Art. 10 - Aquele que explorar ou suprimir vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

I - Para Floresta Amazônica: 100 m³ por hectare;

II - Para Cerrado: 40 m³ por hectare;

III - Para Caatinga e outros biomas: 20 m³ por hectare.”

Com base na legislação mencionada, para cada hectare de floresta utilizada indevidamente deverá ser calculado o dano de 100m³ de madeira.

No caso da Fazenda **ESPÍRITO SANTO**, verifica-se, pela documentação acostada aos autos que foi lavrado auto de infração por **impedimento de regeneração** de, no total, **10.599,69** ha, com posterior embargo da área que

Com base no exposto acima, deve se multiplicar o número de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

ha explorados ilegalmente pela quantidade de 100m³ de madeira o que totaliza **1.059.969** m³ de madeira como parâmetro de indenização.

Multiplicando-se esse valor de **1.059.969** m³ pelo valor mínimo da madeira de mercado constante do Boletim Informativo de Preços da Secretaria de Fazenda do Pará, em anexo, qual seja, R\$ 124,51 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) o metro cúbico de madeira em tora temos que a indenização deverá ser de R\$ **131.976.740,00** (cento e trinta e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta reais).

Necessário ressaltar, mais uma vez, que o cálculo é extremamente benéfico ao infrator já que o maior valor comercial da madeira chega a 1.734,14 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) o que dá um preço médio de R\$ 929,33 (novecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

Importante assinalar, ademais, que normalmente as multas aplicadas não condizem com a recuperação do dano ambiental causado. *“Na ocorrência de uma externalidade negativa, poucos são os procedimentos técnicos ou modelos de valoração ambiental que possuem aplicabilidade para identificar tais variáveis. A não unificação de procedimentos dificulta seu uso e aplicação em processos judiciais a fim de restabelecer uma situação. A devida internalização das externalidades negativas deverá computar os custos sociais. Para tanto, há métodos ou técnicas de valoração ambiental, quantificando monetariamente os recursos. Nogueira et al. (2000) pontuam que é '(...) imprescindível estimar os custos de oportunidade de exploração dessas riquezas para evitar os 'erros dispendiosos' cometidos no passado nos países industrializados, reduzindo antecipadamente os custos sociais em vez de adotar medidas corretivas a posteriori [Hufschmidt et al (1993)]” Araujo (2003).*

Dessa forma, importa diferenciar multa de recuperação ambiental. Uma vez que o poluidor é responsabilizado pelo pagamento de multas pecuniárias e com processos criminais além de promover a recuperação da degradação ambiental. Entretanto, não é o que ocorre. Exemplo disso é demonstrado pelo auto de infração nº 161278-D em nome de Eimar EXP IMP de Madeiras Ltda. por transgredir a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

legislação ambiental vigente ao *adquirir/receber/armazenar 22.919,454 m³ de madeira em toras sem a respectiva ATPF*. A empresa recebeu uma multa na quantia de R\$ 2.291.945,40 (dois milhões duzentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), a preço de fev/2002, equivale posicionar R\$ 100,00 para cada m³ em tora de madeira apreendida no pátio. Isto nos leva ao primeiro questionamento: a soma de R\$ 100,00, ou em valores atualizados¹² R\$181,60, recupera um metro cúbico de madeira? Acrescidos de outras questões: qual a madeira extraída? Qual o custo de oportunidade desse recurso natural? Qual o valor de mercado do respectivo m³? Qual o custo do beneficiamento? Quais os itens considerados para o custo total da 'produção'? Qual a vantagem econômica auferida com a atividade ilegal? Houve, no mínimo, o pagamento da multa?

Tais questionamentos implicam avaliar em quanto uma lei deve ser severa ou eficaz para ser cumprida. A discussão envolve a definição da eficiência e ineficiência do crime. *“À guisa de resumo, pode-se afirmar que a literatura aponta o comportamento de um indivíduo diante da possibilidade de ganho ao cometer um ato ilegal. O indivíduo pondera a probabilidade de ser flagrado e o montante da multa que pagará, acrescida de outras punições que receberá, com o benefício potencial do crime. Ele cometerá o ato ilegal se a utilidade esperada de fazê-lo (considerando seu ganho e a probabilidade de ser pego e ser punido) for maior do que a utilidade esperada de não cometer o ato ilegal. A utilidade de cometer o ato ilegal pode ser influenciada pelo valor da multa ou da severidade da punição e pelo tempo de permanência na prisão (Peltzman, 1975). E, mesmo que a multa seja anulada, indivíduos cometerão o ato ilegal se, e somente se, o seu ganho exceder a desutilidade esperada de uma sanção (Polinsky e Shavell, 2000, p. 50).*

Em termos formais, um indivíduo irá cometer um ato ilegal se:

$$g > p (f + \lambda t)$$

Onde:

g - Ganho a ser obtido se um ato ilegal for cometido

¹² Valor atualizado pelo IGP-DI até 5/2008 em R\$ 181,60.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

p - Probabilidade de ser flagrado e punido

f - Valor da multa

t - Tempo de prisão (ou severidade da punição)

λ - Desutilidade do prisioneiro por unidade de tempo de prisão.

Como já destacado, se o ganho ao cometer um ato ilícito for maior que a probabilidade de pagar multa e de ser preso, o poluidor continuará poluindo. Considerar apenas a quantia monetária da multa não é suficiente, pois a probabilidade de ser identificado também deverá ser significativa. Ou seja, os agentes responsáveis por fazer cumprir a lei e identificar quem a esteja descumprindo precisam ser eficazes. Caso o infrator não acredite nessa **eficácia**¹³, sentir-se-á 'motivado' a manter o comportamento ilegal.

4.3 DO DANO MORAL COLETIVO

Além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso.

Sensível a isso, o legislador ordinário, através da Lei nº 8.884/94, modificou o caput da Lei nº 7.347/85, para inserir expressamente a reparação moral no caput do artigo 1º.

A jurisprudência é pacífica em admitir a condenação pelo dano moral coletivo do infrator ambiental, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS E REITERADOS.

1. "Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a recomposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior." (Francisco José Marques Sampaio, citado por Paulo Afonso Leme Machado, in

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1998, p. 107).

2. A implementação de medidas que visem adequar a atividade empresarial às normas ambientais não tem o condão de elidir todo o dano ambiental provocado ao longo de mais de 10 anos.

3. Apelação improvida."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200272010026839 / SC - TERCEIRA TURMA - D.E. [DATA:14/03/2007](#) - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. GRAMPOS TELEFÔNICOS. FALHA NO SERVIÇO. LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DE UMA COMUNIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO.

1. A partir de 1946, adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, no entanto, adotar a posição extremada dos adeptos da do risco integral, em que a Fazenda Pública responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar (CF de 1946, art. 194 e seu § único; CF de 1967, art. 105 e seu § único; CF de 1969, art. 107 e seu § único e CF de 1988, art. 37, § 6º).

A Suprema Corte, em mais de uma oportunidade, fixou o exato alcance do comentado dispositivo constitucional. Assim o fez no RE nº 68.107-SP, julgado pela 2ª Turma, verbis:

"(...)

II. A responsabilidade objetiva, inculpada no art. 194 e seu parágrafo único, da CF de 1946, cujo texto foi repetido pelas Cartas de 1967 e 1969, arts. 105-7, respectivamente, não importa no reconhecimento do risco integral, mas temperado.

"..." (In RTJ 55/50).

Em seu voto, o relator, o eminente Ministro THOMPSON FLORES, ex-Presidente da Excelsa Corte, salientou, verbis:

"... embora tenha a Constituição admitido a responsabilidade objetiva, aceitando mesmo a teoria do risco administrativo, fê-lo com temperamentos, para prevenir excessos e a própria injustiça. Não obrigou, é certo, à vítima e aos seus beneficiários, em caso de morte, a prova de culpa ou dolo do funcionário para alcançar indenização. Não privou, todavia, o Estado do propósito de eximir-se da reparação, que o dano defluiria do comportamento doloso ou culposo da vítima.

Ao contrário senso, seria admitir a teoria do risco integral, forma radical que obrigaria a Administração a indenizar sempre, e que, pelo absurdo levaria Jean Defroidmont (La Science du Droit Positif, p. 339) a cognominar de brutal. (...)" (In RTJ 55/52-3).

Outro não foi o entendimento adotado por um dos mais conceituados administrativistas do país, o eminente e saudoso Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, ao votar no julgamento do RE nº 61.387-SP, verbis:

"(...)

Partindo da teoria da igualdade dos encargos e das finalidades essenciais do Estado, o clássico Tirard chegava à responsabilidade do Estado pela falta verificada no serviço (De la responsabilité du service publique, 1906).

Neste particular, a variedade na aplicação dos casos é muito grande. Principalmente a jurisprudência francesa se detém no exame das hipóteses. É assim que são mencionados casos de responsabilidade, ou por não se ter evitado um perigo por meio de obras necessárias, como a construção de um parapeito na estrada; de não se ter impedido a circulação em um trecho perigoso; de não se ter retirado um obstáculo em um rio canalizado etc. ou por omissão material, por falta de sinalização, de abandono de trecho da estrada, abertura de trincheira em uma estrada etc.

Essa teoria não é talvez suficiente para prever todas as hipóteses de responsabilidade do Estado, mas a sua aplicação deve ser casuística para não envolver a responsabilidade do Estado em todos os casos em que age dentro de sua finalidade própria.

Assim, nem sempre se verifica essa responsabilidade, de acordo com a boa doutrina, quando há

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

escassez de abastecimento de água, interrupção de energia elétrica, o mal calçamento de uma estrada.

Depende sempre das circunstâncias.

(...)' (In RTJ 47/381. No mesmo sentido, RTJ 71/99, bem como julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos no julgamento da Ap. Civ. N° 33.552, rel. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, in RDA 137/233).

Na doutrina nacional, a jurisprudência do Pretório Excelso é respaldada, como se verifica, entre outros, dos seguintes autores:

HELLY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., Rev. dos Tribs., 1989. p. 551; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Responsabilidade Civil. 1. ed., Forense, 1989. p. 143. n. 105. Da mesma forma, a idêntica solução é adotada na França, como leciona o clássico LAUBADÈRE, verbis:

"La jurisprudence a consacré, au-delà de la responsabilité pour faute, une responsabilité de l'administration pour risque; elle admet que, dans certains cas, les collectivités publiques sont tenues de réparer les dommages entraînés par leur activité même non fautive. La responsabilité pour risque est, rappelons-le, celle qui est engagée dès lors qu'est établie une relation de cause à effet entre l'activité de l'auteur du dommage et ce dommage lui même" (In ANDRÉ DE LAUBADÈRE, Traité Élémentaire de Droit Administratif.

Libr. Générale, Paris, 1953. p. 490, n° 892. Igualmente, JEAN RIVERO, in Droit Administratif. Huitième édition, Dalloz, Paris, 1977. p. 274, n° 284).

Assim, como restou demonstrado, a teoria do risco administrativo, adotada pelas Constituições brasileiras, a partir de 1946, não implica no reconhecimento de que a Administração Pública tenha que indenizar sempre, mesmo quando presentes as excludentes dessa responsabilidade.

Ora, analisando-se o caso dos autos constata-se, em primeiro lugar, que a parte autora não comprovou sequer o dano que alegadamente lhe teria acarretado, pois configura o primeiro e fundamental pressuposto da responsabilidade civil (v.g. HENRI LALOU, in Traité Pratique de la Responsabilité Civile. 4. ed., Dalloz, Paris, 1949, p. 97 n° 142), ônus que, aliás, lhe cabe, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

In casu, consoante bem assinalado na r. sentença, não se encontram presentes os pressupostos do art. 37, § 6º, da CF/88.

Nesse sentido, anotou, com inteiro acerto, o eminente Magistrado, Dr. Fernando Quadros da Silva, a fls. 2.433/7, *verbis*:

"A presente demanda coletiva procura demonstrar que as rés Brasil Telecom S/A e Anatel são responsáveis pela falência geral do sistema de proteção do sigilo das comunicações a cargo da primeira ré, concessionária de serviço público de telefonia. Efetivamente a Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), sendo que o art. 3º, da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) prevê a inviolabilidade e o segredo como direito do usuário de serviços de telecomunicações.

Os atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel também reproduzem o dever da prestadora de serviço zelar pelo sigilo das comunicações (Resoluções 73/98 e 85/98).

A presente ação não busca analisar e fazer amplo diagnóstico do sistema de comunicações a cargo da concessionária de serviço público. A área de concessão é grande e os equipamentos abrangidos nesse tipo de serviço não permitem que numa ação judicial se levante aspectos profundos quanto ao funcionamento do sistema de telefonia que abrange todo o Estado do Paraná.

No magistério de Carlos Alberto Bittar Filho pode ser encontrada a precisa definição de dano moral coletivo:

'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)". (Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral:

O mesmo doutrinador prossegue:

'Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo:

a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde;

***b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva.'* A questão central a ser perquirida na presente demanda é se a atuação das rés produziu o dano moral apontado na petição inicial.**

Apenas se demonstrado esse dano moral, de natureza extrapatrimonial, surgirá o liame obrigacional entre a coletividade e os réus causadores do evento danoso. Adicione-se, ainda, que não é qualquer dano que faz nascer o dever de indenizar. Deve ser o dano injusto, contrário ao ordenamento. Na presente ação, há que ser perquirido se ocorreu tal dano coletivo e em qual extensão. Do exame do contexto probatório, vê-se que efetivamente houve episódio denominado "I grampo no Palácio Iguaçu" que foi noticiado pela imprensa e foi apurado, tanto pelo inquérito policial como pelo procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público Federal.

A descoberta de grampos telefônicos ilegais não conduz por si à responsabilização das demandadas. Tais condutas devem ser imputadas aos seus responsáveis diretos.

O exame das provas documentais e orais, bem como o subsídios colhidos diretamente na inspeção judicial realizada nas dependências da ré, Brasil Telecom S/A, revelam que a empresa adotou procedimentos de segurança compatíveis com o nível de exigência de serviços destas natureza.

A Anatel, por sua vez, tem realizado constantes verificações nos procedimentos da empresa e os equipamentos técnicos adotados atendem às especificações recomendadas pelo órgão regulador.

Não restou demonstrado que os atos criminosos envolvendo escuta telefônica clandestina são de responsabilidade das rés. No que diz respeito à segurança é impossível evitar condutas que busquem violar o sigilo das comunicações. O ordenamento jurídico exige, contudo, que a empresa prestadora do serviço público adote procedimentos que busquem impedir violações.

É evidente que os atos de violação do sigilo, chamados nas peças investigatória de "grampo do Palácio Iguaçu", violam o direito ao sigilo das comunicações assegurado constitucionalmente. Daí não se extrai, contudo, que a sociedade sofreu um dano moral coletivo decorrente de um estado geral de insegurança na proteção do sigilo das comunicações.

O uso criminoso da escuta telefônica ou colocação de dispositivos de escuta na rede interna não pode ser atribuído genericamente a empresa prestadora ou imputado à falha na atividade fiscalizadora da agência federal encarregada de regular o setor.

Oportuno destacar o depoimento do técnico Jamil Silvestri, fiscal de rede, que ouvido em juízo afirmou: "Que no caso do grampo do Palácio foi-lhe pedido para verificar se o cabo tinha continuidade e para onde ele ia, se ia para a casa de algum usuário, por exemplo, sem que tal usuário soubesse disso. Que a partir do exame da caixa geral dentro do prédio identificou que a linha ia para um cabo que atendia o outro apartamento. Que o cabo atendia um único apartamento" (fl. 2314).

A Anatel tem realizado atividades fiscalizatórias constantes.

Exemplificativamente, pode ser apontado o relatório de fiscalização juntado às fls. 1702/1721 que conclui, em 11/06/2003, pela insuficiência de segurança no que se refere ao sigilo das

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

comunicações. O relatório aponta principalmente necessidade de mudanças nos armários de rua. A conclusão, contudo, aponta que o descumprimento de algumas normas foi involuntário, sendo a infração classificada como leve (fl.1966), sendo a prestadora advertida.

Do relatório do órgão regulador extrai: "parece-nos assim que a prestadora, apesar de seu aparente insucesso, tem procurador implementar medidas para assegurar a adequada prestação do serviço", Em suma, as provas carreadas aos autos não demonstram que foi atingido o sentimento geral de segurança em relação ao sistema de telefonia fixa.

Sendo certo que a confiabilidade no sigilo é impossível de ser avaliada objetivamente, não menos certo é que a simples cobertura negativa pelos meios de comunicação não é sinônimo de dano moral coletivo. No caso em exame, houve divulgação ampla de fatos criminosos que estavam sendo apurados pela imprensa.

Diariamente os jornais e telejornais divulgam fatos desabonadores praticados por agentes políticos e nem por isso pode-se dizer que o Poder Público tem o dever de indenizar em face de um sentimento geral de desconfiança nas instituições.

E inegável que as escutas telefônicas clandestinas têm se multiplicado. Contudo, tal fato não pode ser imputado às prestadoras de serviço. Talvez seja caso de aperfeiçoamento na legislação relativa à quebra do sigilo nos casos de investigação que motivou o Poder Executivo a preparar projeto-de-lei que busca alterar dispositivos de tal legislação.

O reconhecimento de que não houve dano moral coletivo não implica dizer que a demandada está no nível de excelência técnica no que se refere à segurança de rede de telefonia. Os documentos trazidos pela Anatel e pela própria prestadora revelam que há muito por ser feito e que investimentos de vulto são imprescindíveis.

Não restou demonstrado, contudo, que o sigilo nas comunicações tenha sido lesado de maneira generalizada ou ainda que a confiança na segurança do serviço público de telecomunicações tenha sido abalado pelas condutas das rés.:

Incide, aqui, a lição do Mestre da hermenêutica jurídica francesa, FABREGUETTES, quando pontifica: "Tout fait quelconque (4), allégué em justice, contraire à l'état normal ou habituel des choses, ou à une situation acquise, DOIT ÊTRE PROUVÉ" (M.P. FABREGUETTES, La Logique Judiciaire et L'Art de Juger, 2ª ed., Librairie Générale, Paris, 1926, p. 55).

A propósito, convém recordar a velha, mas sempre nova lição de Henri de Page, in De L'interprétation des Lois, éditions Swinnen, Bruxelles, 1978, t. II, pp. 22/3, verbis:

"Dans le domaine de l'application de la loi, le juge, peut-être, en tempèrera ou en élargira l'exercice. Il usera d'une certaine souplesse suivant les circonstances. Mais son oeuvre, quelque large ou discrète qu'elle soit, devra demeurer compatible avec les pouvoirs limités de juge qui lui donne la division du travail. Il n'est que juge et non pas législateur. Prisonnier de la décision d'espèce, il lui est impossible de s'en évader. Par définition, il est incapable de créer des règles générales, de "légiférer".:

2. Improvimento da apelação."

*(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL -
200370000343617 / PR - TERCEIRA TURMA - D.E. DATA:
[28/03/2007](#) - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ).*

**De seu turno, insta frisar que também é objetiva a
responsabilidade extra-patrimonial, na forma do quanto sustentado pelo já citado
RODOLFO MANCUSO em sua obra, Ação Civil Pública, 9ª edição, 2004, RT. Pág. 448.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

“Também nos parece ser de natureza objetiva a responsabilidade pelos danos morais (extrapatrimoniais) infligidos ao meio ambiente, nesse sentido de que esse dever de reparar decorre da configuração, no caso concreto, de binômio dano-nexo causal.”

Tudo se justificando em razão da relevância que os legisladores constituinte e ordinário deram à proteção do meio ambiente, reconhecido pelo STF como um típico direito de terceira geração, prerrogativa jurídica de titularidade coletiva expressão significativa de um direito atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social, que consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22164/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 17.11.1995).

Conforme consignado alhures, os abusos perpetrados em desfavor da floresta e do ecossistema amazônico através de atividades ilícitas provocam danos imediatos e de longo prazo, afetando a própria sustentabilidade da Amazônia e a temperatura no planeta. Neste sentido, vale transcrever lição de Tim Flannery em seu livro *Os Senhores do Clima*:

“Com a perda da cobertura de árvores da floresta, os solos vão se aquecer e sua decomposição acontecerá numa taxa ainda mais acelerada, o que terá como resultado a liberação de mais CO₂. Isso constitui um abalo maciço ao ciclo de carbono, reduzindo sua armazenagem na vegetação viva em 35 gigatoneladas, e a armazenagem do carbono no solo em 150 gigatoneladas. Esses números são enormes – totalizando em torno de 8% de todo o carbono armazenado na vegetação e nos solos do mundo!

O resultado final dessa série de círculos de retroalimentação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

positiva é que, em 2100, a atmosfera da Terra terá perto de mil partes por milhão de CO₂ no lugar dos 710 previstos nos modelos anteriores. A temperatura de superfície na Amazônia vai subir em 10 °C no lugar dos 5,5 °C previstos, as chuvas na bacia serão reduzidas em 64%, haverá uma perda de 78% do carbono armazenado na vegetação e 72% de perda do carbono nos solos.

Um dos aspectos mais assustadores desse experimento com modelos é o que resta da Amazônia depois da mudança. A maior parte da cobertura de árvores é substituída por capim, arbustos, e na melhor das hipóteses uma savana com algumas árvores sobreviventes. As áreas maiores, todavia, tornam-se tão quentes e ensolaradas que não podem suportar nem mesmo essa vegetação reduzida, e assim se transformam em desertos.

(...)

*E quando tudo isso vai acontecer? Se o modelo estiver correto, devemos começar a ver sinais do colapso da floresta em 2040, e o processo deve estar concluído neste século, quando a cobertura florestal terá sido reduzida dos 80% atuais para menos de 10%. **Metade da região desflorestada será coberta pelo capim e outra metade se torna um deserto.***

(Destacado aqui)

(FLANNERY, Tim. Os Senhores do Clima. Editora Record, Rio de Janeiro: 2007, pg. 234.)

De igual relevância é a contribuição do prestigiado geógrafo Jared Diamond, que em sua densa e impactante obra *Colapso*, assim reporta-se ao problema:

“A uma taxa acelerada, estamos destruindo habitats naturais ou transformando-os em habitats feitos pelo homem, como cidades e vilas, fazendas e pastagens, estradas e campos de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

*golfe. Os habitats naturais cujas perdas provocaram mais discussão são as florestas, pântanos, recifes de coral e fundos de oceanos. Como mencionei no capítulo anterior, mais da metade da área original de florestas do mundo já foi convertida para outros usos, e na proporção de conversão atual um quarto das florestas que ainda resta serão convertidas nos próximos 50 anos. Essas perdas de florestas representam perdas para nós, humanos, especialmente porque as florestas nos fornecem madeira e outras matérias-primas, e porque nos fornecem os chamados serviços de ecossistema: protegem as bacias hidrográficas, protegem o solo contra a erosão, são etapas essenciais no ciclo das águas gerando muito de nossas chuvas, e fornecem habitat para a maioria das espécies terrestres de plantas e animais. **O desmatamento foi um ou o fator mais importante no colapso de sociedades do passado.**” (Destacado aqui)*

O mais respeitado biólogo contemporâneo, Edward O. Wilson, resume, com percuciência, a gravidade do problema que subjaz ao desmatamento, qual seja: a extinção de espécies:

“Se a extinção de uma espécie é um rito isolado, a destruição de um habitat é uma guerra contra a natureza.”

E continuando demonstra a relação interdependentes das causas e efeitos:

“O desmatamento de uma floresta tropical montanhosa pode eliminar dezenas de espécies de uma só vez.

(...)

De todas as formas de destruição de habitats, a mais grave é a derrubada de florestas. *As florestas do mundo atingiram a extensão máxima entre seis e oito mil anos atrás, após o recuo*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

das geleiras continentais, em uma época em que a agricultura estava apenas começando. Hoje em dia, devido a disseminação da agricultura, apenas metade das florestas originais sobrevive e as árvores estão sendo derrubadas em ritmo cada vez mais acelerado. Mais de 60% das florestas temperadas de madeira-de-lei e mistas já foram perdidas, bem como 30% das florestas de coníferas, 45% das florestas úmidas tropicais e 70% das florestas secas tropicais. Em 1950, as florestas ocupavam 50 milhões de quilômetros quadrados ou quase 40% da superfície da terra não coberta pelo gelo. Hoje, esta cobertura é de apenas 34 milhões de quilômetros quadrados e está diminuindo rapidamente. Metade das florestas restante sofreu algum tipo de dano.”

(WILSON, Edward O. O Futuro da Vida. Editora Campus, Rio de Janeiro:2002, pg. 78.) (Grifos nossos)

Portanto, temos nas pesquisas desses eminentes estudiosos uma síntese apertada da dimensão e gravidade do dano ao meio ambiente local e mundial.

Igualmente relevante é a mensuração dos danos difusos ocasionados ao meio ambiente. É intuitiva a dificuldade de se mensurar o dano difuso ocasionado pela degradação ambiental. Para subsidiar esse duto juízo apresentaremos cinco pontos de pressão sobre o meio ambiente derivados do dano ambiental, são eles: perdas de solo e nutrientes, deslocamento de mão-de-obra, depleção do capital natural, incremento de dióxido de carbono na atmosfera e comprometimento de recursos hídricos.

a) Perda de solo e nutrientes

A exposição do solo com as operações de desmatamento em florestas nativas e o preparo do solo para o estabelecimento de plantações ou mesmo para a pecuária potencializam em grande escala a erosão hídrica e eólica, com significativa perda de nutrientes e do próprio solo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Estudos científicos⁶ demonstram perdas significativas de solo e nutrientes (fósforo, potássio, cálcio magnésio e carbono orgânico) por hectare/ano. Além do empobrecimento do solo ocasionado pela perda da cobertura florestal, o desmatamento acarreta o assoreamento do leito dos rios e, conseqüentemente, o aumento da área alagada pelos mesmos no inverno e dificuldades para navegabilidade no período do verão provocados pela redução da profundidade média.

b) Deslocamento de mão-de-obra

A destruição das matas nativas piora as condições de vida das populações locais ao eliminar as atividades extrativas de alimentos e matérias primas nativas, impedindo as condições para a absorção do excedente de mão-de-obra gerado, contribuindo para o êxodo rural e a favelização nos grandes centros urbanos.

Stout (1980)⁷ assinala que a capacidade de suporte para o sustento de um homem em bases totalmente extrativistas, em regiões tipos savanas e formações florestais comparáveis aos cerrados, seria de aproximadamente 150(cento e cinquenta) hectares. Para a floresta amazônica podemos utilizar como base de aferição um terço desse valor em função da abundância de recursos naturais. Ou seja, para cada 50 (cinquenta) hectares desmatados temos o deslocamento de um homem de seu meio natural.

O deslocamento da população ribeirinha para a periferia das grandes cidades provoca um custo social de elevadas proporções, com significativos impactos para o saneamento e para a rede de proteção social das grandes cidades.

c) Depleção do capital natural

A exploração de matas nativas em bases não sustentáveis provoca inexoravelmente uma depleção no capital natural, representada pelo recurso natural finito de floresta. A preservação da cobertura florestal e da sua rica biodiversidade representa incomensurável valor a ser carregado aos cofres públicos e privados mediante a exploração de princípios ativos para a fabricação de remédios e cosméticos. A extinção de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

espécies nativas representa uma fonte de risco para futuras inovações no setor de biotecnologia. Não menos relevante para a sociedade é a preservação da beleza cênica como atrativo para o ecoturismo. Por derradeiro, o capital natural ainda apresenta valores culturais ou religiosos associados à biodiversidade por intermédio das sociedades indígenas e tradicionais. Estas sociedades possuem uma relação umbilical com o meio ambiente que, uma vez degradado, representa uma inestimável perda para a sua qualidade de vida.

d) Incremento do dióxido de carbono na atmosfera

A remoção da cobertura vegetal altera o estoque de carbono imobilizado na biomassa vegetal, podendo acarretar um incremento líquido na quantidade de CO₂ atmosférico, contribuindo para o aumento do efeito estufa global.

Uma área de reflorestamento para fins energéticos pode ser idealizada como um reservatório dinâmico de carbono, uma vez que as árvores são cortadas periodicamente, fazendo variar ao longo do tempo o estoque de biomassa. Uma área constituída de florestas nativas pode ser idealizada como um reservatório permanente de carbono, uma vez que ao atingir o climax, o seu estoque de biomassa permanece estável.

O aumento do dióxido de carbono na atmosfera apresenta nefastas conseqüências para o clima de todo o planeta. Uma ligeira idéia sobre os desdobramentos do aquecimento global é exposta em recente reportagem da revista **Veja (Edição 1961 de 21 de junho de 2006):**

*O primeiro estudo rigoroso sobre o aquecimento global foi realizado por cientistas da Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos, em 1979. (...) **As pesquisas convergiram, além do benefício da dúvida, para a constatação de que nenhuma influência da natureza poderia explicar aumento tão repentino da temperatura planetária. Até os mais céticos comungam agora da idéia apavorante de que a crise ambiental é real e seus efeitos, imediatos.***

(...)

O que fazer para sair dessa crise é bem mais controverso, apesar de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

ninguém ignorar que, para evitar que a situação piore, é preciso parar de bombear na atmosfera dióxido de carbono, metano e óxido nitroso. *Esses gases resultantes da atividade humana formam uma espécie de cobertor em torno do planeta, impedindo que a radiação solar, refletida pela superfície em forma de calor, retorne ao espaço. É o chamado efeito estufa, e a ele se atribui a responsabilidade pelo aumento da temperatura global.*

(...)

AS SEIS PRAGAS DO AQUECIMENTO

Seis mudanças de grandes proporções causadas pelo aquecimento global estão relacionadas a seguir. Todas estão ocorrendo agora, afetam não apenas o clima mas perturbam a vida das pessoas e têm como única previsão futura o agravamento da situação. É assustador observar que eventos assim, de dimensões ciclônicas, sejam o resultado do aumento de apenas 1 grau na temperatura média da Terra, uma fração do calor previsto para as próximas décadas.

- **O Ártico está derretendo** – *A cobertura de gelo da região no verão diminui ao ritmo constante de 8% ao ano há três décadas. No ano passado, a camada de gelo foi 20% menor em relação à de 1979, uma redução de 1,3 milhão de quilômetros quadrados, o equivalente à soma dos territórios da França, da Alemanha e do Reino Unido.*
- **Os furacões estão mais fortes** – *Devido ao aquecimento das águas, a ocorrência de furacões das categorias 4 e 5 – os mais intensos da escala – dobrou nos últimos 35 anos. O furacão Katrina, que destruiu Nova Orleans, é uma amostra dessa nova realidade.*
- **O Brasil na rota dos ciclones** – *Até então a salvo desse tipo de tormenta, o litoral sul do Brasil foi varrido por um forte ciclone em 2004. De lá para cá, a chegada à costa de outras tempestades similares, ainda que de menor intensidade, mostra que o problema veio para ficar.*
- **O nível do mar subiu** – *A elevação desde o início do século passado está entre 8 e 20 centímetros. Em certas áreas litorâneas, como algumas ilhas do Pacífico, isso significou um avanço de 100 metros na maré alta. Um estudo da ONU estima que o nível das águas subirá 1 metro até o fim deste século. Cidades à beira-mar, como o Recife, precisarão ser protegidas por diques.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

- **Os desertos avançam** – O total de áreas atingidas por secas dobrou em trinta anos. Uma quarta parte da superfície do planeta é agora de desertos. Só na China, as áreas desérticas avançam 10.000 quilômetros quadrados por ano, o equivalente ao território do Líbano.
- **Já se contam os mortos** – A Organização das Nações Unidas estima que 150.000 pessoas morrem anualmente por causa de secas, inundações e outros fatores relacionados diretamente ao aquecimento global. Em 2030, o número dobrará.

O Brasil ocupa um confortável 16º lugar entre os países que mais emitem gás carbônico para gerar energia. **Mas se forem considerados também os gases do efeito estufa liberados pelas queimadas e pela agropecuária, o país é o quarto maior poluidor respondendo por 5,4 % das emissões totais de gases do efeito estufa.**

e) Diminuição da disponibilidade hídrica

A diminuição na produção de água numa bacia hidrográfica vai se manifestar negativamente em relação às necessidades de todos os usuários localizados a jusante, em atividades tais como consumo doméstico e de animais e irrigação.

Estudos efetivados pelo Instituto SócioAmbiental (ISA) demonstram que a intensificação do desmatamento ocasiona ameaça às nascentes do rio Xingu. Rios importantes como o Curisevo, o Culuene e o Suyá-Miçu – na porção leste/sudeste da Bacia do Xingu - já apresentam problemas graves de diminuição do volume hídrico segundo o ISA. No lado oeste, a situação não é diferente. Só no município de Cláudia, sete nascentes do rio secaram, conforme levantamento feito pelo Grupo Agroflorestal de Proteção Ambiental (**Gapa**).

Caberá a este douto juízo a aferição do valor indenização do dano material difuso, mas entendemos que em face dos parâmetros expostos referida indenização não poderá ser inferior à quantia de R\$ 1.000,00 por hectare explorado ilegalmente totalizando o valor de R\$ **10.599.690** (dez milhões, quinhentos e noventa e nove

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

mil, seiscientos e noventa reais).

Veja que tal valor é ínfimo se comparado a estudo apresentado pelo Ministério do Meio Ambiente¹³ que apresenta um valor econômico de US\$ 4.481,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e um dólares) por hectare de floresta na região da Amazônia Legal. Valor intuitivamente adequado em função da já exposta enorme biodiversidade.

Ressalte-se ademais que **é cediço que a extração de madeira e o desmatamento a corte raso para desenvolvimento da pecuária são atividades econômicas que drenam consideráveis recursos dos cofres públicos, uma vez que se efetuam ao arrepio do cumprimento de qualquer legislação trabalhista ou tributária. Ao lado da grilagem e do desmatamento ilegal caminham o trabalho escravo e a sonegação de tributos. Os trabalhadores sem qualquer cobertura previdenciária em caso de acidentes incapacitantes ou fatais se servirão da redes de saúde e assistencialismo financiadas com recursos públicos. Da mesma feita, a sonegação de tributos acarreta reflexos para toda a sociedade, uma vez que os crescentes gastos estatais terão de ser custeados mediante acréscimo na carga tributária. Ora, é patente o dano moral advindo da efetivação de tais condutas.**

Esses prejuízos morais – que seguem paralelos ao dano material – têm de ser ressarcidos, conforme previsto no inciso V do art.1º da Lei n.º 7.347/85:

*Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados - grifo próprio.*

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VII, do art. 6º, escudado pela

¹³ Peter H. May, PhD (coord.) Fernando C. Veiga Neto Osmar V. Chévez Pozo. *Valoração Econômica da Biodiversidade. Estudos de Caso no Brasil.* Ministério do Meio Ambiente, 2000. p.25

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

previsão da Carta Política de 1988, na dicção do inciso V do art. 5º. Diz o citado artigo do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

*VI - a efetiva prevenção e reparação de **danos patrimoniais, morais**, individuais, coletivos e difusos;*

*VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à **prevenção ou reparação de danos patrimoniais, morais**, individuais, **coletivos ou difusos**, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”*
(grifo próprio)

Na preclara lembrança do estudioso **Alberto Bittar Filho**:

*“(...) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. **Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.***

Vale destacar, ainda, o escólio do douto Procurador Regional da República **André de Carvalho Ramos**, que, analisando o dano moral coletivo, ponderou:

*“Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a **boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão**, que se*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera” – grifo próprio - (“A ação civil pública e o dano moral coletivo” Direito do Consumidor, vol. 25 –Ed. RT, pg. 83)

Continua o citado autor:

*Tal **intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos**, justamente por serem indivisíveis, acarretam **lesão moral** que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê **desprestigiado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria**, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a **urgência na reparação do dano moral coletivo**” – grifo próprio).*

5. DO EMBARGO ÀS ATIVIDADES DO DEMANDADO

Consoante amplamente demonstrado na peça inicial a parte ré encontra-se desempenhando suas atividades de forma ilegal impedindo, de maneira contínua, a regeneração da vegetação nativa na região.

A manutenção de atividades realizadas de forma contrária às disposições legais causa prejuízo ao meio ambiente que será irreversível, irremediável, razão pela qual as medidas tais como as requeridas na presente demanda devem ser de pronto atendidas pelo Poder Judiciário, para que este possa exercer seu dever legal de ajudar a garantir às presentes e futuras gerações um meio ambiente sadio e equilibrado.

6) DA PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO REQUERIDO E DA APREENSÃO DO GADO QUE ESTÁ NA FAZENDA.

Fazem-se presentes os pressupostos ensejadores da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

concessão de medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus.

Da narração dos fatos exsurge a presença do requisito do *fumus boni juris*, a ensejar o deferimento da medida cautelar, uma vez que a empresa requerida claramente beneficiou-se pelos ilícitos ambientais narrados. Ora, resta incontroverso que os réus auferiram enormes lucros com a degradação ambiental ocorrida, em prejuízo de toda a coletividade, que tem, constitucionalmente assegurado, direito a um meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225 da Constituição Federal).

As provas constantes do Procedimento Administrativo são mais que suficientes para que se vislumbre a presença do *fumus boni juris*, uma vez que tal requisito estará preenchido com a tão-só plausibilidade do direito do autor, consoante didática lição de Alexandre Freitas Câmara¹⁴:

Cabe ao Estado-Juiz, portanto, verificar a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, para que se torne possível a concessão da medida cautelar. É de se referir, aliás, que o fumus boni juris estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter sua veracidade demonstrada no processo principal.

Imperioso considerar, outrossim, que a ação principal, a ser ajuizada oportunamente, visa à condenação dos requeridos a reparar o dano ambiental por eles causado, **mediante o reflorestamento suficiente para cobrir toda a a madeira que foi explorada ilegalmente, bem como indenização pelos danos materiais e morais gerados.**

De outro giro, é evidente o risco representado pela natural demora da prestação jurisdicional principal, uma vez que se trata de demanda de grande repercussão, que será ajuizada contra inúmeros réus, todas empresas de considerável capacidade econômica, bem como em razão da vultosa quantia pleiteada.

¹⁴ Lições de Direito Processual Civi, 10ª Edição, 2006, Editora Lumen Juris.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Estampada, portanto, a potencial dilapidação voluntária do patrimônio dos réus, mormente quando se tem em vista a maneira reiterada com que a fraude era perpetrada, com a habitual utilização indevida de créditos florestais inexistentes, o que denota o alto grau de reprovabilidade da conduta dos réus.

No sentido da possibilidade de concessão de medida cautelar em casos análogos ao presente, veja-se posicionamento jurisprudencial:

Ementa

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS – POSSIBILIDADE - ART. 4º DA LEI nº 7.347/85 c/c art. 798 DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão que, em apertada síntese, deferiu a liminar vindicada para tornar indisponível o patrimônio de três servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, excetuando-se os valores depositados, a título de remuneração, em suas contas bancárias.

- A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em seu art. 4º, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para assegurar o fiel cumprimento dos fins por ela colimados.

- A disciplina legal do tema sub examine, associada aos ensinamentos doutrinários, vem ao encontro do poder geral de cautela, outorgado a todo magistrado pelo art. 798

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

do Código de Processo Civil.

- A medida de cautela adotada pelo magistrado de piso, vale dizer, indisponibilidade do patrimônio de servidores do IBAMA, revela-se adequada e conforme o direito, eis que, como presidente do processo, e por estar mais próximo das provas até então produzidas, entendeu presentes os pressupostos autorizadores, ante a possibilidade da pulverização de bens pelos agravantes, o que inviabilizaria o ressarcimento ao Erário, acaso os mesmos fossem responsabilizados pelo dano ambiental ao final do processo, bem como em virtude do vultoso valor que se pretende obter a título de indenização.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL SEGUNDA REGIAO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 139906, Processo: 200502010085111 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 08/02/2006 Documento: TRF200151970, Fonte DJU - Data::20/02/2006 – Página::208, Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA)

Frisa-se a importância da medida de apreensão do gado que se encontra na área da fazenda infratora ambiental. O ideal é que a ADEPARA seja oficiada para não autorizar a movimentação de saída de gado da fazenda, como forma de garantir que o réu não dilapide seu patrimônio para se esquivar do cumprimento de futura decisão judicial de mérito.

7) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE.

No caso em apreço, a efetividade da própria medida cautelar pleiteada poderá ser posta a perder se os demandados forem ouvidos antes da concessão da medida, pelo que se faz necessário seu pronto deferimento, nos termos do art. 804 do CPC, que assim dispõe:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Urge, portanto, o deferimento liminar da indisponibilidade dos bens dos réus, sob pena de estes, tomando conhecimento da ação, dissiparem seu patrimônio, o que tornará verdadeiramente inócuo o provimento jurisdicional posterior.

Repise-se: promover a citação dos réus antes da concessão da liminar significará dar a oportunidade de que os réus, que promoveram desmatamento e/ou impediram regeneração, antevendo uma provável condenação, dilapidem ou ocultem seus bens, comprometendo de forma irreversível o resultado útil da função jurisdicional. O amplo risco de que os réus venham a furtar-se à efetividade da condenação evidencia-se não só pela gravidade da conduta que lhes é imputada, como também pelo vultoso montante em que serão condenados para fazer face aos danos por eles causados ao meio ambiente.

Assim é que, em face de sua necessidade para garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal, a concessão de liminar *inaudita altera parte*, com a posposição do contraditório, longe de configurar ofensa à Constituição, constitui “limitação imanente ao próprio princípio”¹⁵. Na esteira dessas considerações caminha a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do ementário a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ORLA POSSUIDORA DE RECURSOS NATURAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Medida Cautelar intentada com objetivo de atribuir efeito suspensivo

¹⁵ Nelson Nery Júnior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 4ª ed. São Paulo:RT, 1997, pp. 137/138.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

ao v. Acórdão de Segundo grau.

2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (INCLUSIVE AS LIMINARES INAUDITA ALTERA PARS) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico.

3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

4. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância.

5. Há, em favor do requerente, a fumaça do bom direito e é evidente o perigo da demora, tendo em vista que, tratando-se de bens ecológicos, a ausência de medidas acautelatórias pode resultar na irreversibilidade dos danos ambientais. A princípio, a área configura-se como sendo de preservação permanente e de Mata Atlântica, o que ensejaria, necessariamente, a oitiva do IBAMA e estudo de impacto ambiental, antes do início de qualquer obra.

6. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

privado, quer de direito público.

7. Medida Cautelar procedente. (STJ, MC 2136,

Processo: 199901053021, UF: SC, PRIMEIRA TURMA,

Data da decisão: 22/05/2001 Documento: STJ000397450)

Sob outro prisma, deve-se ter em vista que a indisponibilidade de bens ora requerida, efetivamente, é medida pouco gravosa, que afeta apenas o poder de alienar a coisa, de modo que o seu proprietário continua a exercer plenamente todos os demais poderes inerentes ao domínio, que não são atingidos pela constrição (usar, gozar e reivindicar - art. 1228 do CC). Em conseqüência, torna-se difícil imaginar que os réus a ela submetidos possam sofrer dano superior àquele a que estará submetida a efetividade da tutela jurisdicional no caso de não serem encontrados, no futuro, bens bastantes para garantir o ressarcimento do dano ambiental.

8) DO PEDIDO LIMINAR

Em razão do exposto, estando presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento antecipado do provimento jurisdicional, os **demandantes** pugnam pela:

1. concessão de **liminar *inaudita altera pars*** de **indisponibilidade dos bens** que estejam em nome dos requeridos, até o montante de R\$ 142.576.430,00;
2. ainda, **em liminar *inaudita altera pars***, requer-se que as declarações de indisponibilidade de bens **sejam averbadas no Registro de Imóveis competente**, onde ganharão publicidade e eficácia *erga omnes*, nos termos do arts. 247 e 167, inciso II, n. 12, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015/73);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

3. Por fim, tais a medida deve efetivar-se através de bloqueio pelo sistema BACENJUD, aviso desta indisponibilidade aos Cartórios de Registros de Imóveis de Belém/PA e Paragominas/PA, ao DETRAN/PA, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ao TRT/8ª Região, com o fim de evitar a homologação de acordos ou transações que possam resultar na redução do patrimônio dos requeridos, ou existindo bens à disposição destes, em processo judicial, seja promovida sua indisponibilidade;

4. ainda, a medida de indisponibilidade de bens deve ser efetivada através de expedição de ofício à ADEPARA para que não autorize mais nenhuma movimentação de saída de gado da fazenda, para o gado nela retido seja posteriormente leilado como forma de garantir que o réu não dilapide seu patrimônio. Caso o réu tenha necessidade de vender o gado, que o faça somente com autorização judicial, determinando que o valor arrecadado com a venda ficará depositado em juízo.

9. DO PEDIDO FINAL

Por tudo o que foi demonstrado e provado acima, requerem os **demandantes:**

1. a **citação** dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

2. a **aplicação, in casu, do procedimento sumário consoante o disposto na MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 que expressamente altera a Lei nº 4.771/65 (“Art. 1o Os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações: “Art. 1o§ 1o As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.”)**
3. A indenização por dano material derivado da exploração ilegal da área no valor de **R\$ 131.976.740,00 (cento e trinta e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta reais)**. Frise-se que o ganho obtido pelo desmatamento inicial e pela exploração posterior da área pode superar em muito esta cifra, como amplamente demonstrado nessa exordial;
4. A indenização pelo dano moral difuso ao meio ambiente no valor de **R\$ 10.599.690 (dez milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa reais)**.
5. A obrigação de recompor área degradada na proporção de **10.599,69** ha.
6. a **dispensa do pagamento das custas**, emolumentos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

e outros encargos para os autores, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº7.347/85;

7. Embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela **produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias** ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação. **Não é demais lembrar que “no Brasil, a doutrina vem pugnano pela inversão do ônus da prova, pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente. Sustentando que o sistema de jurisdição coletiva atualmente vigente no país está subordinado à aplicação conjugada das normas da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, Fiorillo, Rodrigues e Nery defendem que é perfeitamente possível a aplicação da inversão do ônus da prova, em sede de qualquer ação coletiva, nestas incluídas as ações coletivas para a tutela do meio ambiental”.**
8. Reversão de eventual produto da aplicação das multas diárias por descumprimento de liminar, bem como da condenação final para os órgãos de fiscalização federal com atuação no estado do Pará, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental.
9. A confirmação, no mérito, do pedido liminar.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 142.576.430,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais).